



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

**Remição penal por meio da leitura como desdobramento do direito à
educação: uma análise a partir de julgados do Tribunal de Justiça/RS**

**Pelotas, 2025
Lucas Cavalheiro Laganá**

Remição penal por meio da leitura como desdobramento do direito à educação: uma análise a partir de julgados do Tribunal de Justiça/RS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Valmôr Scott Jr.

Pelotas, 2025
Lucas Cavalheiro Laganá

Lucas Cavalheiro Laganá

Dissertação aprovada, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de
Pelotas.

Data da defesa: 14 de março de 2025.

Banca examinadora:

.....

Prof. Dr. Valmôr Scott Júnior (Orientador)

Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria

.....

Prof^a. Dr^a. Ana Clara Correa Henning

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

.....

Prof. Dr. Lucas Visentini

Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria

Pelotas, 2025
Lucas Cavalheiro Laganá

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação da Publicação

L172r Laganá, Lucas Cavalheiro

Remição penal por meio da leitura como desdobramento do direito à educação [recurso eletrônico] : uma análise a partir de julgados do Tribunal de Justiça/RS / Lucas Cavalheiro Laganá ; Valmôr Scott Junior, orientador. — Pelotas, 2025.

102 f.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2025.

1. Instituto. 2. Remição. 3. Leitura. 4. Educação. 5. Jurisprudência. I. Scott Junior, Valmôr, orient. II. Título.

CDDir 341.4352

Agradecimentos

Agradeço ao meu estimado orientador, Prof. Dr. Valmôr Scott Júnior, pelo seu constante suporte, pela sua inquestionável camaradagem, e por tornar possível a realização desta dissertação de mestrado. Se não fosse pelo Prof. Valmôr, esta pesquisa jamais seria possível. Desde quando eu sonhava em ingressar no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPEL, ele estava ao meu lado, sempre incentivando para o processo. Quando, de fé e fato, me tornei seu orientando, o Prof. Valmôr manteve constante meu entusiasmo. Ele nunca me abandonou. Sempre se fez presente. Foi, acima de tudo, um bom amigo. Por estas e outras razões, é uma pessoa diferente das demais. Há nele algo inexplicável. Porém ele jamais está sozinho, e é neste momento que entra meu próximo agradecimento: Bruna Flores Prates.

Bruna é, sem sombra de dúvida, uma das pessoas mais brilhantes que tive a oportunidade de conhecer. Assim como eu, ela é orientanda do Prof. Valmôr, razão pela qual digo que somos “irmãos em mestrado”. Apesar de ter ingressado no Programa de Pós-Graduação em Direito um ano após minha chegada, Bruna é, certamente, uma das minhas maiores referências. No decurso de minha passagem pela UFPEL, Bruna sempre estendeu as mãos e prestou auxílio em momentos de adversidade. Além de ser uma grande amiga, é, também, uma grande pesquisadora. Se algum dia eu tiver dez por cento do potencial dela, já estarei realizado. Ela é uma pessoa que, diariamente, me inspira como pesquisador e como ser humano.

Em tempo, agradeço ao meu avô, Volnei Lucas Cavalheiro. Desde quando me conheço por gente, ele me ensina que a educação é a porta de entrada para a prosperidade, o sucesso e a felicidade. Por conta das adversidades da vida, ele estudou até a quarta série do ensino fundamental, e abandonou os estudos para prover sustento aos seus pais, que não podiam mais trabalhar. Contudo, sempre soube da importância do conhecimento na vida do cidadão. Não somente me incentivou a almejar a refinada formação acadêmica que o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPEL oferece, como também, a confeccionar uma pesquisa que versa diretamente sobre a temática da educação. Poucos meses antes

do encerramento do mestrado, sem avisar, ele simplesmente partiu. Entretanto, seus ensinamentos ainda são carregados por mim. Esta dissertação é, portanto, a máxima expressão do legado deixado por meu avô. A educação muda as pessoas, e as pessoas mudam o mundo.

RESUMO: A remição da pena por meio da leitura é um instituto diretamente relacionado ao direito à educação, com a finalidade de possibilitar uma prática social educativa não-escolar às pessoas privadas de liberdade. Nesse contexto, a presente dissertação buscou compreender, a partir da análise de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), o posicionamento do Poder Judiciário, por meio do julgamento de desembargadores, sobre a remição pela leitura de pessoas privadas de liberdade, a sua repercussão no exercício do direito à educação destas pessoas, e seus desdobramentos. Esta pesquisa demonstrou sua relevância ao peregrinar simultaneamente entre realidades afetadas por crises institucionais: a judicial, a prisional e a educacional. Nesse sentido, abordou a promoção do instituto da remição de pena através da prática da leitura nos julgados do TJ/RS, buscando demonstrar os benefícios que a execução da prática social não-escolar (leitura de obras literárias em ambiente prisional) podem trazer ao desenvolvimento dos apenados. Metodologicamente, partiu da análise jurisprudencial de julgados do TJ/RS, mais especificamente, das decisões de agravo em execução, adotando como marco temporal inicial o ano de 2022 e como marco temporal final o ano de 2024. O enfoque desta pesquisa relacionou-se com nuances fundamentais e procedimentais do fomento à educação por intermédio da leitura às pessoas privadas de liberdade no estado do Rio Grande do Sul, partindo de revisão de literatura, preceitos legais do ordenamento jurídico, e do teor dos julgados analisados. Esta dissertação analisou, tendo como base as decisões de agravo em execução que tenham como objeto remição da pena através da prática de leitura, de que modo a implementação dessa política penitenciária repercute para o exercício do direito à educação por pessoas privadas de liberdade no Rio Grande do Sul. Este tipo de remição, além dos aspectos apresentados, colabora para o desenvolvimento e para a recuperação destas pessoas. Os resultados obtidos pela pesquisa tornaram por proporcionar noções oportunas acerca da reverberação dos julgados do TJ/RS na esfera da remição pela leitura, bem como por acrescentar perspectivas promissoras no que concerne ao entendimento – e ao posicionamento – do Poder Judiciário gaúcho sobre a matéria. Se verificou, em última análise, que o teor destes julgados tende a reconhecer, majoritariamente, a relevância da leitura e das práticas educativas não-escolares para fins de reintegração social da pessoa privada de liberdade.

Palavras-chave: Instituto da remição penal. Leitura. Educação. Jurisprudência.

ABSTRACT: The remission of sentence through reading is an institute directly related to the right to education, with the purpose of enabling a non-school educational social practice for people deprived of liberty. In this context, this dissertation sought to understand, based on the analysis of decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJ/RS), the position of the Judiciary, through the judgment of appeals court judges, on the remission of sentence through reading for people deprived of liberty, its repercussions on the exercise of these people's right to education, and its consequences. This research demonstrated its relevance by simultaneously wandering between realities affected by institutional crises: the judicial, the prison and the educational. In this sense, it addressed the promotion of the institute of remission of sentence through the practice of reading in the judgments of the TJ/RS, seeking to demonstrate the benefits that the execution of the non-school social practice (reading of literary works in a prison environment) can bring to the development of prisoners. Methodologically, it was based on the case law analysis of judgments from the TJ/RS, more specifically, the decisions on appeals in execution, adopting the year 2022 as the initial time frame and the year 2024 as the final time frame. The focus of this research was related to fundamental and procedural nuances of promoting education through reading for people deprived of liberty in the state of Rio Grande do Sul, starting from a literature review, legal precepts of the legal system, and the content of the judgments analyzed. This dissertation analyzed, based on the decisions on appeals in execution that have as their object the remission of the sentence through the practice of reading, how the implementation of this penitentiary policy affects the exercise of the right to education by people deprived of liberty in Rio Grande do Sul. This type of remission, in addition to the aspects presented, contributes to the development and recovery of these people. The results obtained by the research provided timely insights into the impact of the TJ/RS rulings on remission through reading, as well as adding promising perspectives regarding the understanding – and positioning – of the Rio Grande do Sul Judiciary on the matter. Ultimately, it was found that the content of these rulings tends to recognize, for the most part, the relevance of reading and non-school educational practices for the social reintegration of people deprived of liberty.

Keywords: Institute of penal redemption. Reading. Education. Jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DTP – Departamento de Tratamento Penal

LDBEN – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LEP – Lei de Execução Penal

MP/RS – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

OEI – Organização dos Estados Interamericanos

PNL – Política Nacional do Livro

PNLE – Política Nacional de Leitura e Escrita

SUSEPE – Superintendência do Serviços Penitenciários

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

UFPEL – Universidade Federal de Pelotas

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CARACTERIZAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA	15
OBJETIVO GERAL.....	16
OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	17
1. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO E PERSPECTIVA DIALÓGICA.....	18
1.1 PRÁTICA SOCIAL EDUCATIVA NÃO-ESCOLAR	24
2. REMIÇÃO PENAL: CONTEXTUALIZAÇÃO POLÍTICO-EDUCACIONAL	33
2.1 REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO: PRISÃO E DIREITO À EDUCAÇÃO	35
2.2 REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA: ASPECTOS TEÓRICOS E LEGAIS	36
3 ENCAMINHAMENTOS METODOLÓGICOS.....	43
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	
REFERÊNCIAS	85
APÊNDICE 1.	94

INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Brasil, 1984) assegura à pessoa privada de liberdade, seja em regime fechado ou seja em regime semiaberto, o abate de dias a serem cumpridos no decurso de sua permanência em estabelecimento penitenciário, consagrando assim o instituto da remição de pena. Com previsão no art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP), este benefício poderá ocorrer tanto através do trabalho quanto por meio do estudo. Ambas as atividades possuem dupla finalidade, eis que, além de possibilitarem ao apenado a abreviação da duração de seu recolhimento na unidade penal, proporcionam-lhe a oportunidade de adquirir novas habilidades (Nucci, 2014) e fornecem-lhe a reabilitação ao convívio social mediante o fruto de sua dedicação (Nunes, 2013).

Contudo, este mecanismo legal dispusera, até então, de limitada variedade de atividades aptas à concessão do instituto supracitado, demonstrando-se necessário um direcionamento do texto legal ao contexto real. Com a função de regulamentar a remição penal enquanto meio de reintegração social da pessoa privada de liberdade, fora publicada a Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça, que ascende no ordenamento jurídico pátrio, modalidade inédita de remição penal: a prática da leitura (CNJ, 2021).

O mencionado instrumento jurídico apresenta relevante evolução na política penitenciária nacional, ao mesmo tempo em que representa a gradual adoção de práticas sociais educativas não-escolares para fins de concessão da remição penal, conforme versa o art. 2º, II, da Resolução nº 391 do CNJ. Nesse contexto, a temática da presente pesquisa apresenta seu cerne na aderência da remição penal pela leitura.

Em esfera estadual, no contexto gaúcho, a Ordem de Serviço nº 01/2021/DTP é de perceptível relevância, na medida em que delibera acerca do direito à remição de pena das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais por meio de práticas sociais, principalmente, de leitura. A Ordem de Serviço estabelece, como objeto, atividades escolares, práticas sociais educativas não-escolares, e, também, a leitura de obras literárias. Em seu art. 3º, I, o diploma legal apresenta como atividades escolares, aquelas de caráter escolar, organizadas, formalmente, pelos sistemas oficiais de ensino, de competência do Estado, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade, executadas por intermédio dos Núcleos de Educação de Jovens e

Adultos.

O art. 4º, por sua vez, conceitua práticas sociais educativas não-escolares como atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, sendo exemplo, atividades de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, grupos reflexivos temáticos, grupos de Justiça Restaurativa, entre outras, de participação voluntária, de iniciativa da unidade prisional ou do sistema prisional em geral e executadas por iniciativas autônomas, profissionais de saúde, instituições educativas públicas ou privadas, e pessoas/instituições autorizadas ou conveniadas com o Poder Público para este fim.

Para a finalidade da esfera temática da presente pesquisa, um dos principais dispositivos legais da Ordem de Serviço refere-se ao art. 7º, que estabelece a leitura de obras literárias enquanto prática apta a concessão de remição de pena, com previsão de que as unidades prisionais devem disponibilizar informações e materiais necessários para a prática de leitura de obras literárias às pessoas privadas de liberdade. Ainda, destaca que o acervo literário da unidade prisional será renovado através de doações de visitantes ou de organizações da sociedade civil, vedando toda forma de censura, seja de natureza religiosa, filosófica ou científica. Entre outros tantos aspectos relevantes contribuídos pelo art. 7º, destaca-se o inciso I, responsável por estabelecer a Comissão de Validação¹.

Instituída pelo juízo de execução penal competente, a Comissão de Validação possui a atribuição de analisar o relatório de leitura da pessoa privada de liberdade, considerando-se o grau de letramento, alfabetização e escolarização do leitor, estética textual, fidedignidade e clareza do texto. A composição da Comissão de Validação poderá conter membros da Secretaria de Educação, servidores da Superintendência dos Serviços Penitenciários, docentes que atuam no estabelecimento penal, representantes de organizações da sociedade civil ou de instituições de ensino.

Diante dessas considerações, é possível deliberar, em um primeiro momento, a informação de que há, no ordenamento jurídico pátrio, a proteção à pessoa privada

¹ Governo do Estado do Rio Grande do Sul. SUSEPE. Ordem de Serviço nº01/2021/DTP. **Regulamenta o direito à remição de pena das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais por meio de práticas sociais, educativas e de leitura.** Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1638293977_Ordem_de_servico_01.2021_DTP.pdf.

de liberdade, através de garantias instrumentalizadas pela LEP. Consoante, a prerrogativa de outros mecanismos institucionais torna por viabilizar as nuances destas garantias, seja por intermédio da Resolução nº 391, do CNJ, seja por intermédio da Ordem de Serviço 01/2021/DTP, da SUSEPE.

Estatísticas disponibilizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada na plataforma oficial do Atlas da Violência (IPEA, 2020) demonstram que o Estado do Rio Grande do Sul apresenta acentuado crescimento no que concerne aos índices de criminalidade, sendo exemplo, o crime de homicídio, pois, enquanto em 1980, a proporção de um delito de homicídio a cada 100 mil habitantes consistiu em 8.14; em 2020, atingiu o marco de 29.29. Por dedução lógica, a quantidade de crimes cometidos e o índice de encarceramento consistem em grandezas diretamente proporcionais.

Em agosto de 2022, o Estado do Rio Grande do Sul totalizou o marco de 42.688 pessoas privadas de liberdade no sistema prisional gaúcho, conforme balanço realizado pelo Departamento de Segurança e Execução Penal da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul. Em números absolutos, são, no total, 40.259 homens e 2.429 mulheres sendo subjugados por um sistema carcerário sem o devido investimento em infraestrutura e sem o necessário incentivo governamental para a execução de técnicas promotoras da capacitação e ressocialização do apenado. Há, por derradeiro, uma crise institucional no contexto penitenciário.

Este cenário demonstra a importância da elaboração e implementação de iniciativas, ao passo que proporcionam a redução dos índices de criminalidade (De Oliveira, 2003). Para tanto, a remição de pena através da prática literária simboliza um promissor avanço na legislação penitenciária, eis que promove, simultaneamente, a redução do lapso temporal de encarceramento – reduzindo os níveis de superlotação penitenciária – bem como a emancipação do indivíduo enquanto cidadão (Foucault, 1998).

Estabelecido o contexto da segurança pública e o crescimento exponencial dos índices de criminalidade, demonstra-se oportuno compreender o comportamento da remição da pena pela leitura no sistema prisional e para a educação da pessoa privada de liberdade. Com a finalidade de otimizar a compreensão acerca da presente pesquisa, é oportuno vislumbrar a organização do texto. Ao caracterizar o problema de pesquisa, o texto questiona a remição penal pela leitura enquanto política penitenciária. Ante esta premissa, se manifesta o

objetivo geral da pesquisa sendo: analisar, tendo como base os julgados do TJ/RS em face de agravo em execução, que disponham sobre remição de pena pela leitura de obras literárias, de que modo este tipo de remição de pena, por meio do posicionamento do Judiciário, repercute para o exercício do direito à educação pelas pessoas privadas de liberdade.

Em ato contínuo, derivam, resumidamente, os objetivos específicos da pesquisa: apresentar o direito social à educação a partir da perspectiva dialógica para pessoas privadas de liberdade; compreender a remição de pena através da prática de leitura e; analisar, a partir de julgados do Tribunal de Justiça gaúcho, a temática da prática da leitura enquanto atividade concessora de remição penal.

Quanto aos capítulos teóricos, apresenta o capítulo 1 com noções introdutórias e estabelece uma necessária contextualização acerca da temática do direito social à educação a partir da perspectiva dialógica, construindo o arcabouço teórico necessário para possibilitar a compreensão no que se refere às questões que, posteriormente, passam a ser articuladas com os resultados desta pesquisa. Neste momento, se propõe abordar uma compreensão jurídica do que é a educação, com apontamentos acerca de instrumentos legais que materializam o fomento educacional no contexto pátrio. Posteriormente, é realizado um retrospecto acerca do pensamento pedagógico, desde o método tradicional ao método dialógico. Por sua vez, o subcapítulo 1.1, ao ingressar na conceituação da prática social educativa não-escolar, possibilita melhor contextualização sobre o cerne desta pesquisa: a prática da leitura.

O capítulo 2, por sua vez, carrega a missão de estabelecer um retrospecto histórico referente ao instituto da remição penal, abordando sua gênese em ordenamentos jurídicos estrangeiros e sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro. No subcapítulo 2.1 é construído um panorama acerca do contexto penitenciário pátrio, evocando episódios de relevância para enriquecer a compreensão sobre a temática da restrição de liberdade. Em sequência, o subcapítulo 2.2 dispõe acerca da instrumentalização da remição penal através da prática de leitura, consagrando as suas nuances jurídicas e estabelecendo suas disposições legais.

O capítulo 3 refere-se às escolhas metodológicas, sendo responsável por definir os enfoques metodológicos da pesquisa, o campo empírico e apresentar a análise jurisprudencial de julgados (agravos em execução) do TJ/RS

correspondentes à circunscrição do Rio Grande do Sul no período de 2022 a 2024. Somente então, o texto ingressa na proposta que opera enquanto força motriz deste estudo: a análise jurisprudencial sobre o *modus operandi* do Poder Judiciário gaúcho no que se refere à concessão da remição penal pela leitura, trazendo à baila julgados cuidadosamente escolhidos para um estudo crítico sobre o assunto, de modo a possibilitar a reflexão, problematização e debate.

No capítulo 4, o estudo apresenta seus resultados e se propõe a estimular reflexões acerca das informações analisadas. Para finalizar, nas considerações finais, a pesquisa é avaliada em retrospecto, momento em que o pesquisador para a olhar para a pesquisa, de modo a observar e comentar aspectos de convergência, divergência e insurgência.

CARACTERIZAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

A Seção V, da LEP, prevê que o fomento à educação no âmbito penitenciário possui o propósito de preparar a pessoa privada de liberdade ao retorno do convívio em sociedade. Conforme versa o referido diploma legal, são modalidades de assistência educacional o ensino fundamental, médio, superior e de aperfeiçoamento profissional.

Consoante esta diretriz, estabelece, o art. 18, da LEP, a obrigatoriedade do fomento do ensino fundamental à pessoa recolhida em estabelecimento prisional. Contudo, o conhecimento *a posteriori* infere o oposto. Estatísticas disponibilizadas pela Superintendência dos Serviços Penitenciários demonstram que cerca de 56% das pessoas em cárcere nos estabelecimentos penais gaúchos não possuem ensino fundamental completo (SUSEPE, 2023).

No panorama do interesse educacional em âmbito penitenciário, observa-se, além das disposições legais estabelecidas em instrumentos jurídicos, a incidência de outros fatores. Um destes fatores, objeto do estudo, caracteriza-se pelos julgados em face de agravo em execução no TJ/RS e sua respectiva análise.

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça, no art. 5º da Resolução nº 391, estabelece a prática da leitura como modalidade de atividade apta à concessão do benefício da remição penal, bem como os requisitos necessários para o deferimento à pessoa privada de liberdade. Contudo, deve ser questionada a possibilidade prática de exercício do direito social à educação, por meio deste

instituto.

Em se tratando da prática da leitura no âmbito penitenciário, ao ingressar no panorama gaúcho, torna-se relevante considerar a Ordem de Serviço 01/2021/DTP, emitida pelo Departamento de Tratamento Penal da SUSEPE, que regulamenta o direito à redução de pena das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais do Rio Grande do Sul, por intermédio da leitura. Em pormenores, o referido ato administrativo fornece as orientações necessárias para viabilizar o fomento educacional aos cidadãos no cárcere, sendo oportuno mencionar o levantamento divulgado pelo DEPEN em 2022 acerca de informações dos estabelecimentos penais em todo o território nacional.

Na referida pesquisa, constatou-se que, no Rio Grande do Sul, após a expedição da Ordem de Serviço 01/2021/DTP, o número de pessoas privadas de liberdade que foram beneficiadas com atividades educacionais fora acrescido em 99%, passando de 166.324 pessoas em 2020 para 330.405 pessoas em 2021 (SUSEPE, 2022). Nesta observação empírica, é possível atribuir eficácia positiva da Ordem de Serviço 01/2021/DTP na garantia do direito à educação às pessoas privadas de liberdade.

Diante destas considerações surge a seguinte problemática: ao considerar julgados do TJ/RS, em face de agravo em execução, que disponham sobre remição de pena pela leitura de obras literárias, de que modo o posicionamento do Judiciário repercute para o exercício do direito à educação por pessoas privadas de liberdade?

OBJETIVO GERAL

Com enfoque nos julgados do TJ/RS, em face de agravo em execução, que dispõem sobre a remição da pena pela leitura de obra literária como prática social educativa não-escolar, o objetivo geral resta assim definido:

Analisar, tendo como base os julgados do TJ/RS em face de agravo em execução, que disponham sobre remição de pena pela leitura de obras literárias, de que modo este tipo de remição de pena, por meio do posicionamento do Judiciário, repercute para o exercício do direito à educação pelas pessoas privadas de liberdade.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

A partir do objetivo geral, apresentam-se os objetivos específicos, os quais consistem em:

- 1) Apresentar o direito social à educação no sistema prisional, na perspectiva dialógica;
- 2) Compreender a remição pela leitura de obras literárias para pessoas privadas de liberdade;
- 3) Analisar, a partir de julgados do TJ/RS em face de agravo em execução, como a remição da pena pela leitura, por meio do posicionamento do Judiciário, repercute para o exercício do direito à educação (não-formal) por pessoas privadas de liberdade.

1. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO E PERSPECTIVA DIALÓGICA

Inicialmente, cabe estabelecer a contextualização acerca do direito social à educação, para que, posteriormente, se avance teoricamente na discussão sobre o exercício deste direito social no ambiente do cárcere. Entretanto, antes mesmo de realizar uma abordagem jurídica sobre a configuração do direito brasileiro no que concerne à educação, na condição de direito social, demonstra-se oportuno realizar uma análise ontológica da educação.

Na concepção pedagógica tradicional, a partir de Saviani (1991) e de Mizukami (1986), a educação se traduz no ensino e na aprendizagem de conhecimentos. O cerne da educação se encontra na missão de crescimento intelectual de pessoas, por meio de informações compreendidas como verdades absolutas. Nesta concepção, o protagonismo no processo educacional resta atribuído única e exclusivamente ao educador, atribuindo ao educando uma relevância secundária. Contudo, por intermédio de uma concepção pedagógica renovadora, a partir do legado de Ferrière (Peres, 2002) e de Dewey (Santos, 2020) a expressão “educação” pode ser interpretada de forma diversa. Através deste prisma, o processo educacional zela não somente pela retenção de conteúdo, como, também, pelo estímulo ao pensamento crítico do educando.

As definições de “educação” possibilitam a caracterização de um denominador comum: o desenvolvimento da pessoa (Libâneo, 2010). Neste sentido, também, incumbe ao ordenamento jurídico a proteção do desenvolvimento da pessoa, através de mecanismos institucionais, entre os quais, a legislação, sendo oportuno apresentar dispositivos legais responsáveis por conferir amparo normativo à educação.

O poder constituinte originário, no intuito de garantir a proteção aos bens jurídicos de maior interesse social, promulgou a Constituição Federal de 1988 que, em seu Capítulo II, no Título II, apresenta o rol de direitos sociais no seu art. 6º, sendo que o referido dispositivo legal estabelece como direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (Brasil, 1988).

Na condição de direito social, convém dissertar sobre esta condição do direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro. Direitos sociais disciplinam situações subjetivas individuais ou coletivas de caráter concreto, caracterizando-se como

liberdades positivas, instrumentos de consolidação gradual de igualdade material em um determinado cenário (Silva, 2011). Em decorrência disto, direitos sociais são, em decorrência lógica, direitos fundamentais, ao passo que estes consistem na sistematização da proteção de determinado acervo de bens jurídicos em detrimento de violações oriundas do aparato estatal (Duque, 2014). Portanto, através desta perspectiva, resta possível compreender o direito à educação, em caráter constitucional, como um direito social, e, em caráter axiológico, como um direito fundamental.

Nesta ocasião, a educação é reforçada como direito constitucionalmente protegido. Contudo, o panteão de direitos sociais não se limita aos bens jurídicos tutelados pelo dispositivo legal supracitado, pois há possibilidade da existência de direitos sociais dispersos pelo texto constitucional, seja de forma implícita, seja de forma explícita (Figueiredo; Sarlet, 2013). Por este motivo, apesar de sua posição jurídico-topográfica, outros dispositivos legais podem ingressar no crivo dos direitos sociais, sendo exemplo o conjunto de artigos legais entre o art. 205 e art. 214, da Constituição Federal, responsáveis por estabelecer desdobramentos do direito social à educação, tais como o dever incumbido ao aparato estatal de fomento educacional, bem como a classificação da educação enquanto direito difuso.

Entretanto, a abordagem do direito brasileiro acerca da educação não se limita aos mecanismos constitucionais (Brasil, 1988), mas de acordo com o art. 205, da Lei Maior, se estende a atores sociais diversos do Estado.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988)

A partir do referido dispositivo legal demonstra-se possível extrair relevantes informações sobre a essência da educação enquanto direito social. O primeiro dos atributos perceptíveis é a universalidade. Enquanto um direito de todos, a educação caracteriza-se pela oferta obrigatória do ensino fundamental, bem como da progressiva universalização do fomento gratuito do ensino (Silva, 2009). Em união de esforços, estas características operam como suporte fático para a promoção, ainda que gradual, da universalização do acesso ao direito à educação.

O segundo atributo consiste na prestação do direito à educação enquanto dever estatal. Esta característica encontra amparo nos direitos fundamentais de segunda geração, sendo responsabilidades incumbidas ao poder público, obrigações do aparato estatal para com a coletividade. No panteão de direitos fundamentais de segunda geração, podem ser mencionados os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, destinados a contribuir para com a igualdade material dos indivíduos (Agra, 2002). Contudo, cabe destacar que o supracitado dispositivo não opera, isoladamente, para a garantia do exercício do direito à educação.

Em âmbito nacional a Lei nº. 9394/1996, denominada Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), popularmente conhecida como Lei Darcy Ribeiro (Brasil, 1996) define e regula as diretrizes da educação e do sistema educacional brasileiro. Trata-se de um diploma legal de imensurável relevância, no passo em que disciplina aspectos gerais da educação, uma vez que as normas constitucionais previamente mencionadas, ao serem classificadas como normas de eficácia limitada programática, não carregavam consigo elementos objetivos o suficiente para sua execução, sendo necessária lei específica, sendo exemplo, a LDBEN.

Refletir sobre a educação enquanto direito social enseja reflexões referentes aos seus desdobramentos, relacionando com o arcabouço jurídico que as construções doutrinárias se encarregam de discutir. Pertinente, portanto, a abordagem de Cândido (2011, p. 175), que compartilha ensinamentos de Louis-Joseph Lebreton, padre dominicano que atuou em solo brasileiro entre as décadas de 1940 e 1960, que estipulava uma divisão entre bens compressíveis e bens incompressíveis.

Os bens compressíveis são os atos e objetos fungíveis que, por si só, não detêm quaisquer atributos metafísicos, sendo o caso dos materiais superficiais, como os itens cosméticos, as bebidas alcoólicas, os trajes de luxo. Os bens incompressíveis, por sua vez, compreendem os objetos que, em sentido amplo, consideram-se relevantes às necessidades humanas, tais como as refeições, os materiais de higiene pessoal, a moradia. Em última instância, são os bens que não podem ser negados às pessoas. Nestes, encontram-se alguns bens preciosos, sendo exemplo, os direitos humanos. Louis-Joseph Lebreton, portanto, considera que os bens incompressíveis são aqueles que não somente asseguram a sobrevivência física em níveis minimamente toleráveis, como também, aqueles que garantem a integridade espiritual do homem: a opinião, o lazer, a crença, a arte e a literatura.

Cândido (2011) complementa com a premissa de que a literatura pode se apresentar através das mais diversificadas representações: da anedota ao conto erudito; da canção popular ao noticiário. É inerente à natureza humana encontrar refúgio na ficção, além de que, em cada contexto social, o coletivo detém uma tendência a construir seus fenômenos ficcionais, poéticos e dramáticos. A literatura é, em máxima instância, uma manifestação universal, que está em todos os homens; está em todos os tempos. Não há vida consciente sem a possibilidade de fabulação.

Em uma análise topográfica, Cândido (2011) define que a literatura pode ser compreendida sob um prisma tripartido: uma construção de objetos autônomos dotados de significado e estrutura; uma forma de expressão que exterioriza emoções e opiniões; e uma forma de construção de conhecimento. Este último aspecto, por muitas vezes, é considerado a única e exclusiva função da atividade literária.

Neste contexto, é intuitivo compactar a compreensão do ato de ler em uma técnica de instrução. Contudo, o efeito legítimo da literatura se encontra na atuação simultânea destes três aspectos: uma mensagem construída através de um método previamente definido, dotada de uma carga axiológica (posicionamentos, questionamentos, experiências ou sensações), hábil a transmitir ou convalidar informações. A produção literária capta as palavras que estão dispersas e as dispõe em uma organização articulada que se comunica com o espírito e que comunica o espírito com o mundo.

Cândido (2011, p. 182) utiliza a expressão “humanização” para se referir ao processo que confirma no homem os traços que a coletividade refuta enquanto essenciais, sejam estes, o exercício da reflexão, a sensibilidade com o próximo, o cultivo do humor, e a noção do belo. Desta forma, a literatura detém a missão de desenvolver no indivíduo a quota de humanidade, na medida em que estimula sua abertura para a natureza, para a sociedade e para o semelhante.

O cerne da linha de raciocínio construída por Cândido (2011) consiste na organização do tecido social que pode tanto ampliar quanto restringir a fruição da humanização na literatura. No contexto brasileiro, observa-se que a sociedade manifesta maior resistência com a estratificação das possibilidades, bens materiais são tratados como incompressíveis e bens espirituais são tratados como compressíveis (Cândido, 2011, p. 188). O absurdo passa, portanto, a ser tratado como natural: o indivíduo em situação de vulnerabilidade social se encontra privado do acesso à leitura clássica brasileira, o que é considerado um fato tratado com

naturalidade.

Transmutar a literatura erudita, detida por uma elite intelectual privilegiada, em conteúdo de viável e fática acesso ao coletivo, descartadas as condições aquisitivas dos indivíduos, se mostra uma necessidade emergencial. Pensar a apropriação universal da literatura significa pensar na comunicabilidade entre contextos sociais tão próximos, e, simultaneamente, tão distantes, sendo que “uma sociedade justa pressupõe o respeito dos direitos humanos, e a fruição da arte e da literatura em todas as modalidades e em todos os níveis é um direito inalienável”. (Cândido, 2011, p. 193)

Estabelecidos conhecimentos prévios acerca da educação enquanto direito social, oportuno abordar sobre contribuições doutrinárias correlatas. Paulo Freire colabora no que concerne à educação enquanto instrumento de emancipação do indivíduo para superar a vulnerabilidade social (Freire, 2013), que, no âmbito da presente pesquisa, refere-se à pessoa privada de liberdade. Freire é responsável por desenvolver a perspectiva da educação libertadora, rompendo com os paradigmas tradicionais enraizados na ciência pedagógica (Cotrim, 1987), sendo exemplo o que define como “educação bancária”, o qual consiste no ensino composto por estudantes como receptáculos de informações, equivalente a recipientes de armazenamento a serem preenchidos por dados de memorização exaustivamente repetitiva, com devolução posterior, por ocasião de avaliação. Isto gera a metáfora do depósito e saque de informações, o que origina a denominação “educação bancária”.

Diante disto, sugere a existência de um método de educação revestido de humanidade, em que são consideradas questões subjetivas, atreladas ao educando, ao educador, e ao contexto em que estão inseridos, construindo um paralelo entre a realidade vivida e o processo de aprendizagem. Trata-se da “educação dialógica”, composta por estudante e professor ativamente atuantes, ambos protagonistas de uma relação de ensino e aprendizagem (Oliveira, 2015).

A educação dialógica rompe com os paradigmas da pedagogia tradicional, que, por sua vez, é responsável pelo método de educação consistente no professor enquanto detentor do saber, e no estudante enquanto detentor das lições. O método freiriano reconhece o educando como digno de respeito, apto à capacidade de observação, pensamento crítico e reflexão. Portanto, devem ser incluídos ao processo de aprendizagem, questões subjetivas correlatas ao educando, uma vez que a identidade social e cultural entre estudante e objeto de estudo é um fator determinante no acesso à educação e, por óbvio, no exercício do direito social à educação. Para

corroborar:

[...] O que se pretende investigar, realmente, não são os homens, como se fossem peças anatômicas, mas o seu pensamento-linguagem referido à realidade, os níveis de sua percepção desta realidade, a sua visão do mundo, em que se encontram envolvidos seus temas geradores. (Freire, 1989, p. 56)

Compreender este aspecto identitário se torna fundamental para apreciar o recente episódio relacionado à temática da remição penal por meio da leitura. Em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu, para fins de concessão do benefício da remição de pena, o uso da obra “Diário de um detento”, letra musical do grupo brasileiro “Racionais MC’s” que retrata o cotidiano de Jocenir Prado, sobrevivente do “Massacre do Carandiru”, na Casa de Detenção de São Paulo. Nos autos da demanda judicial de nº 4000169-58.2023.8.16.0173, o posicionamento da 5ª Câmara Criminal, do TJ/PR² consolidou o entendimento de que a remição penal através da leitura não se limita às obras literárias revestidas de erudição e formalidade, englobando, também, outras produções artísticas e intelectuais, desde que preenchidos os demais requisitos estabelecidos pela Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Este posicionamento representa perceptível avanço no que concerne às políticas penitenciárias relacionadas à remição penal pela leitura, pois inexistem limites materiais para definir quais as obras passíveis de concessão do benefício da remição de pena, criando-se um poderoso precedente para o fomento da educação em âmbito prisional, além de possibilitar à pessoa privada de liberdade, o acesso ao direito à remição de pena pela leitura, por intermédio de produções literárias cuja compreensão aparenta ser mais acessível.

Isto confere suporte fático ao argumento acerca da possível dificuldade cognitiva dos apenados que enfrentam barreiras linguísticas em obras literárias no trajeto da remição de pena. Um oportuno exemplo a ser mencionado encontra-se na oferta de “Crime e castigo”, título composto por vinte e duas obras de autoria de Fiódor Dostoiévski, para fins de remição penal pela leitura (TJDFT, 2016).

Apesar da relevância cultural desta publicação, se faz necessário destacar o

² Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5ª Câmara Criminal. Recurso de Agravo em Execução de nº 4000169- 58.2023.8.16.0173. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/tj-pr-remicao-pena.pdf>

conteúdo denso, e quiçá exaustivo de seu teor, fator que possibilita interpretações impeditivas acerca da viabilidade de sua utilização para fins de remição penal. Portanto, se torna oportuno considerar o posicionamento do Poder Judiciário do Estado do Paraná, ao viabilizar a utilização de obra artística literária e musical de contexto periférico, para fins da concessão do benefício da remição penal.

Outro fator que deve ser analisado consiste na possibilidade de remição penal pela leitura de obras não-textuais, pois, ao considerar o pressuposto de que a pessoa privada de liberdade pode ser beneficiada com a remição de pena por intermédio de resenha por escrito de obra artística musical, enquanto transmutada em formato textual, nada obsta o questionamento acerca da possibilidade de resenha por escrito possuir como alvo obras artísticas de diferentes modalidades, tais como produções cinematográficas ou artes plásticas. Neste sentido, o entendimento do Poder Judiciário do Estado do Paraná abre precedente para inúmeras possibilidades de acesso ao benefício da remição de pena.

1.1 PRÁTICA SOCIAL EDUCATIVA NÃO-ESCOLAR

As concepções sobre a educação, brevemente, foram apresentadas nos campos teóricos e jurídicos, sendo necessário ingressar em aspectos direcionados para esta pesquisa. Para atender às diversas demandas apresentadas no desenvolvimento das pessoas, a educação se apresenta em diferentes concepções, para além da educação formal. A educação ocorre, ainda, de modo informal, e não-formal, sendo conveniente explicá-las.

A educação formal consiste na sistematização planejada dos espaços educacionais, através de uma coordenação político-pedagógica, bem como por intermédio de amparo legal. Práticas de educação formal são caracterizadas por almejar a facilitação de conhecimentos capazes de suprir as demandas sociais e sua constante volatilidade. Portanto, nos espaços de educação formal (espaços escolares), há, em total plenitude, a constatação da dicotomia entre a figura do educador, enquanto sujeito de ensino, e a figura do educando, enquanto sujeito de aprendizagem (Oliveira, 2009). Resumidamente, se trata da pedagogia tradicional, conforme foi abordado em ocasião anterior nesta pesquisa.

A educação informal, por sua vez, resta caracterizada pela constante influência do contexto sociocultural na educação em que o sujeito está inserido. Este contexto

pode englobar a família, a comunidade, ou até mesmo os meios de comunicação que permeiam a realidade de uma pessoa (Libâneo, 2010).

Apesar de ser, por muitas vezes, compreendida enquanto um formato de educação não-intencional, ao passo em que não demonstra um planejamento legalmente estruturado, a educação informal está extremamente conectada à construção do aprendizado individual e coletivo. Portanto, conhecimentos construídos com o sujeito em decorrência contextual, como normas comportamentais, expressões comunicativas, ou até mesmo tradições imperceptíveis, representam o que pode ser compreendido enquanto o formato da educação informal.

Nesse contexto, de acordo com Gasparin (2005), de forma dispersa, imperceptível, e possivelmente não-intencional, a educação informal opera através da transmissão de ensinamentos de natureza cultural ou tradicional por intermédio de interações sociais nos mais diversos ambientes.

A educação não-formal é representada pelos processos de aprendizagem em ambientes diversos dos ambientes escolares. Este formato educacional, por décadas negligenciado no contexto brasileiro, fora compreendido como técnica secundária de concessão de conhecimento, limitando seu potencial à práticas de construção de conhecimentos (Gohn, 2006), como, por exemplo, nas campanhas de alfabetização de adultos (Gohn, 2011).

A educação não-formal propõe, portanto, o uso de metodologias alternativas, apresentando flexibilidade acerca de conteúdos curriculares, além de valorizar as experiências contribuídas por indivíduos e grupos na construção do conhecimento. Nesse sentido, de forma antagônica ao formato de educação formal, aqui há mútuo protagonismo de educando e educador no processo de aprendizagem.

Convém destacar que a adoção de uma prática social educativa não exclui a outra, pois não deve ocorrer a redução do processo educacional, exclusivamente, à escolarização, ou sua minimalização. Libâneo (2010) ensina que, além de não haver uma hierarquia entre uma modalidade educacional e outra, não pode o ambiente escolar eximir-se de seus vínculos com a educação informal e não-formal, devendo ser consciente da existência destas e criativo com sua utilização enquanto instrumentos que enriquecem o processo de aprendizagem.

Ao ingressar na esfera da remição penal pela leitura, âmago da presente pesquisa, é possível traçar paralelo com a educação não-formal, pois apresentam-se aspectos deste tipo de educação: flexibilidade curricular e a relevância das

experiências vividas pelo indivíduo. Estas características demonstram-se presentes no processo de leitura, visto que a interpretação do leitor é construída, ainda que parcialmente, pelas vivências, noções e pré-concepções que constituem o sujeito socialmente.

A educação, através da contribuição de Libâneo (2010), colabora no desenvolvimento da pessoa. No que se refere à leitura enquanto componente do direito social à educação, observa-se que o desenvolvimento pessoal não deve encontrar limitação nos aspectos de decodificação da linguagem ou na mera retenção de informação (Manguel, 2006, p. 20). Há, para além destes fenômenos, um processo de elaboração de significados a partir de relação dialógica entre a subjetividade do leitor e o conteúdo do texto, de forma que a prática da leitura, portanto, não merece ser compreendida como mero processo passivo ou inerte – se trata, por derradeiro, de processo ativo e dinâmico, no passo em que tão somente através do leitor, o texto passa a encontrar significado (Iser, 1999), de maneira que, conforme ensina Eco (1994), nas múltiplas direções do ato de ler, cada leitor torna por trilhar o seu caminho de significados.

Por derradeiro, a prática da leitura estimula a capacidade de desenvolvimento da pessoa, tanto no aspecto cognitivo, quanto no aspecto crítico do leitor. Se o cerne daquilo o que se compreende enquanto “educação” carrega em seu âmago o desenvolvimento da pessoa, o ato de ler constitui “gatilho” disparador para o desenvolvimento, ao instrumentalizar o fomento ao conhecimento, à cultura, e ao pensamento crítico do cidadão.

O ato de ler promove a apropriação e a construção do conhecimento e o desenvolvimento da criticidade. O procedimento da remição da pena pela leitura, portanto, não se limita ao cumprimento de uma condição para a concessão de um benefício. Este instituto jurídico vai além, em decorrência de sua estreita relação com o direito social à educação. Por derradeiro, não deve o ato de leitura no contexto do cárcere ser reduzido à mera redução do cumprimento de pena privativa de liberdade, pois merece ser compreendida através de aspectos individuais e coletivos no contexto da educação e da emancipação do cidadão. O debate acerca da remição penal, em seu sentido amplo, de praxe, torna por reverberar no panorama da ressocialização e da reinserção da pessoa privada de liberdade na sociedade.

A remição penal através da prática de leitura possibilita ao apenado o resgate da liberdade por meio da educação em sua mais genuína manifestação: o aprender,

a percepção de si mesmo e a percepção do mundo “*em que*” e “*com que*” se está (Freire, 2013, p. 86). Na esfera da prática de leitura, enquanto método de fomento educacional, esta atividade carrega a aprendizagem no ato da leitura, por meio da educação em modalidade não-formal, sendo: a (re)construção da concepção de mundo e sobre o mundo; a formação da identidade e do pertencimento; a formação da pessoa para as adversidades da vida, não se limitando, apenas, à capacitação profissional e/ou acadêmica.

Enquanto a educação formal carrega consigo uma relação assimétrica entre estes papéis (Etling, 1993, p. 73), a educação não-formal opera com enfoque no educando, ainda que possível seja a condução de um educador no processo de aprendizado (Cazelli; Costa; Mahomed, 2010, p. 585). Outro aspecto congênere se encontra no método avaliativo. Se na educação formal, a avaliação confere juízo de valoração sobre o sucesso do educando (Griffin, 1994, p. 126), na educação não-formal não incide este aspecto de competitividade (Eshach, 2007, p. 190). Ainda, no aspecto coletivo da educação não-formal. Gohn (2006) compreende que topograficamente, a educação não-formal se encontra situada no campo da Pedagogia Social, responsável por dispor acerca dos processos de saberes coletivos, ao passo em que valoriza a identidade do grupo ao enfatizar o aprendizado colaborativo, em que incide o compartilhamento de conhecimentos e concepções entre educandos e educadores.

A educação na modalidade não-formal possibilita a aprendizagem contextual. Enquanto se observa na educação formal a incidência da aprendizagem descontextualizada, cuja ênfase é padronizada e generalizável (Colley; Hodkinson; Malcom, 2002, p. 16), o oposto ocorre ao apreciar a educação não-formal. Nesta, se testemunha mais discricionariedade no processo decisório de métodos e conteúdos, enriquecendo o aprendizado através de ensino interdisciplinar (Cazelli; Costa; Mahomed, 2010, p. 586), viabilizando o procedimento de construção do conhecimento.

Neste contexto, restará observado no campo empírico desta pesquisa, na cadeia de configurações procedimentais acima descrita, o contexto de remição penal pela leitura. Em decorrência lógica, portanto, a leitura no cárcere, como método de concessão da remição e elemento de fomento educacional, opera como instrumento de garantia ao direito social à educação.

No tocante a este panorama, acrescenta Canotilho (2003, p. 473) que, ao

condicionar o regime jurídico-constitucional do estatuto positivo do cidadão, o panorama da educação, enquanto pilar social, constitui pressuposto dos direitos fundamentais/sociais e se manifesta em outros fenômenos para além do conhecimento convencional, ingressando, ainda, na esfera do direito à informação, à linguagem, à comunicação, à cultura e à memória, tornando por sintetizar a inalienável relevância dos multifacetados atributos inerentes ao que se compreende por direito fundamental à educação.

Ainda no que se refere à educação não-formal, cabe destacar que múltiplas são as possibilidades de aplicação. Jacobucci (2008) menciona que a educação não-formal pode estar presente em duas classificações de espaços: os ambientes institucionais e os ambientes não institucionais. Ambientes institucionais são museus, teatros, exposições artísticas, planetários, laboratórios, zoológicos, entre outros. Ambientes não institucionais, por sua vez, são ruas, praças e monumentos.

Esta classificação em ambientes relaciona-se com a presente pesquisa, ao passo que, de acordo com a referida classificação, bibliotecas são classificadas como ambiente institucional de práticas de educação não-formal (leitura), sendo que seus frequentadores, na qualidade de visitantes, tem o seu raciocínio crítico estimulado, em acordo com a proposta da educação não-formal (Leitis Junior, 2018).

Portanto, a remição penal por meio da prática da leitura encontra amparo na educação em sua modalidade não-formal, pois ao estimular o exercício de atividade de cunho literário, possibilita o exercício do direito à educação de forma diversa da educação formal.

No que concerne à temática do processo de leitura enquanto prática social educativa não-formal no ambiente carcerário, emergem interessantes reflexões. Em um primeiro momento, cabe discutir acerca da prática intelectual do apenado no exercício da tarefa literária. Estatística disponibilizada pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (2023) demonstra que 56% das pessoas privadas de liberdade, do Estado do Rio Grande do Sul, não concluíram o ensino fundamental. Esta informação traz à tona questionamentos necessários no que tange à capacidade de interpretação, compreensão e retenção das obras acessadas pelos apenados.

A leitura configura um dos mais relevantes instrumentos civilizatórios, pois, por meio do ato de ler, o homem desenvolve a capacidade de interação com o outro através da palavra (Brandão, 1997). Contudo, não deve a leitura se limitar à mera codificação de informações, ao passo em que traduz-se em uma experiência sensorial

cuja configuração compreende elementos linguísticos (Kock, 2000).

A experiência da leitura pode aparentar, num primeiro momento, constituída de caráter, exclusivamente, individual, sendo que ocorre na esfera particular e interna do indivíduo, enquanto intérprete de informações. Contudo, há a incidência de caráter dialógico. As informações não encontram-se, tão somente, no material adotado pelo leitor ou, apenas, na esfera anímica, mas em ambos. A experiência da leitura é composta por uma intersecção entre leitor e obra, uma travessia de símbolos, em que o leitor revela-se e realiza-se, também, como autor (Barbosa, 1995). Essa travessia de símbolos invoca as experiências do leitor, bem como suas pré-concepções adquiridas ao longo da vida.

Há incidência de elevado grau de desproporcionalidade ao exigir que indivíduos sem amparo instrucional (prévio e simultâneo à vida no cárcere) detenham capacitação necessária para vencer barreiras linguísticas de elevada densidade que, por natureza própria, são inerentes a determinados títulos. Essa problemática deve ser levantada no momento de seleção de obras para fins de remição pela leitura.

Outro aspecto correlato à temática acima discorrida consiste na intersecção entre a identidade do apenado e o material selecionado na atividade de leitura. Conforme houvera sido abordado em ocasião pretérita, no episódio de utilização da lírica musical do grupo artístico “Racionais MC’s”, o exercício da prática de leitura com um acervo que invoque sentimento de identidade no leitor, que, neste estudo é a pessoa privada de liberdade, pode trazer grandes benefícios ao processo educativo destes sujeitos. Ao ingressar na esfera da leitura sob o prisma da subjetividade e da individualidade do leitor, convém considerar que:

De fato, o propósito básico de qualquer leitura é a apreensão dos significados mediatizados ou fixados pelo discurso escrito, ou seja, a compreensão dos horizontes inscritos por um determinado autor, numa determinada obra. O “compreender” deve ser visto como uma forma de ser, emergindo através das atitudes do leitor diante do texto, assim como através do seu conteúdo, ou seja, o texto como percepção ou panorama dentro do qual os significados são atribuídos. Nesse sentido, não basta decodificar as representações indicadas por sinais e signos; o leitor (que assume o modo da compreensão) porta-se diante do texto, transformando-o e transformando-se. (Ezequiel, 2000, p. 39)

Essa ponderação acerca do ato de ler acarreta reflexões que ingressam no cerne da discussão sendo que, de imediato, se mostra oportuno apreciar em retrospecto o aspecto cultural da leitura. Luckesi, Barreto, Cosma e Baptista (2001)

definem que o panorama histórico do ato de ler, em sua gênese, opera como instrumento de segregação social, potencializando a discriminação no tecido da comunidade. Na medida em que ao grupo dominante a prática da leitura se tratava de uma garantia intensamente assegurada, ao grupo dominado havia nada além de escassez, usurpação e inviabilidade.

Essa constante dicotomia maniqueísta, a longo prazo, tornou por servir de força motriz para a manutenção dos projetos de poder, e, por consequência, do controle das massas. Através da constante evolução nas ciências sociais e da elaboração de políticas públicas, gradualmente, este cenário de vulnerabilidade social tornou por se remodelar – é possível, na esfera jurídico-normativa, tratar o direito à leitura (e à literatura) como ramificação dos direitos fundamentais (Ramos, 2020). Acerca deste fenômeno de subordinação social instrumentalizada através da cultura, se destaca o cenário fático brasileiro da década de 1960 e a atuação desempenhada por Paulo Freire.

Com os crescentes índices de analfabetismo, a população marginalizada, já estigmatizada pela exclusão e pela vulnerabilidade, passava a observar sua submissão cada vez mais potencializada, sendo possível traçar um paralelo com a construção doutrinária confeccionada por Fontes (2010) denominada política por gotejamento, que consiste na remessa de partículas de direitos fundamentais a população dominada. Ao entregar migalhas às pessoas em situação de vulnerabilidade, opera-se a manutenção da relação de controle, de forma que não se promove a redução da miséria, mas estimula a relação de dependência (Almeida, 2017).

Por meio de Paulo Freire, se consolidava, de forma fragmentária, uma configuração social inadmissível, o que ensejou a ignição da preocupação com o acesso à educação e o combate ao analfabetismo adulto. Freire compreende, portanto, que o ato de ler não merece ser limitado à mera compreensão de códigos a serem decifrados. A prática da leitura deve ser apreciada enquanto “ler” o mundo, interpretar e criticar a realidade em que se está inserido, de forma que somente então o sujeito adquire a aptidão de se situar no meio onde se encontra, evadindo-se da condição de espectador da história e revestindo-se do manto de transformador da realidade (Damke, 1997).

Contudo, o ato de ler consiste em uma tarefa complexa e desafiadora, no passo em que ocorre, simultaneamente, o processo de associação entre símbolos escritos

e unidades sonoras, com a construção de informações e significados (Soares, 1995). Para que esta seja uma tarefa bem-sucedida, se mostra necessário incluir o sujeito ativo da leitura no texto e no contexto.

Cada um de nós é um ser no mundo, com o mundo e com os outros. Viver ou encarnar esta constatação evidente, enquanto educador ou educadora, significa reconhecer nos outros - não importa se alfabetizando ou participantes de cursos universitários; se alunos de escolas do primeiro grau ou se membros de uma assembléia popular - o direito de dizer a sua palavra. Direito deles de falar a que corresponde o nosso dever de escutá-los. De escutá-los corretamente, com a convicção de quem cumpre um dever e não com a malícia de quem faz um favor para receber muito mais em troca. Mas, como escutar implica falar também, ao dever de escutá-los corresponde o direito que igualmente temos de falar a eles. Escutá-los no sentido acima referido é, no fundo, falar com eles, enquanto simplesmente falar a eles, seria uma forma de não ouvi-los. Dizer-lhes sempre a nossa palavra, sem jamais nos expormos e nos oferecermos à deles, arrogantemente convencidos de que estamos aqui para salvá-los, é uma boa maneira que temos de afirmar o nosso elitismo, sempre autoritário. Este não pode ser o modo de atuar de uma educadora ou de um educador cuja opção é libertadora. (Freire, 1990, p. 17).

O ato de ler merece ser compreendido para além das questões de aprofundamento do conhecimento. Na leitura, persiste uma relação simbiótica: a linguagem codificada nas páginas se entrelaça nas nuances do seu leitor, ecoando em suas vivências e engrandecendo através delas. Por isso, Freire (1990) infere que a leitura de uma palavra, em seu sentido no texto, não se dissocia da leitura do mundo, pois naquela se observa um elemento que correlaciona o ser humano com seu mundo, transmutando-se em suas ações e em mudanças sociais. Desta forma, uma leitura que dialogue com a realidade do leitor se mostra necessária.

No que se refere a este amálgama entre leitor e obra, em que o texto dialoga com os atributos de natureza subjetiva daquele que o explora, se faz necessário observar de modo responsável sobre um debate inevitável: o prazer no ato de ler. Apesar da leitura ser uma tarefa desafiadora, simultaneamente o intérprete pode – e deve – se deparar com os mais diversificados sentimentos, ato inerente à natureza humana do ser. Este é, para Picanço (2009), o cenário em que se observa o conceito do leitor ideal.

Para corroborar com a perspectiva freireana sobre a definição do ato de ler, através da decodificação da escrita, a avaliação da mensagem extraída deve superar a mera memorização de significados. A partir do momento em que o sujeito se torna capaz de compreender o cerne daquilo que lê, e se encontra apto a avaliar e

questionar, a leitura evidencia o seu mais elevado objetivo. Contudo, há posicionamento doutrinário no sentido de que, mesmo de forma moderada, apresente alguma divergência sobre os atributos da leitura relacionados ao prazer.

Magnami (2009) alega que em determinadas circunstâncias escolares, os docentes, com a pretensão de incentivarem a prática da leitura, sucumbem às obras que estão em elevada tendência popular, denominada pelo autor enquanto literatura da moda, incorrendo na facilitação da leitura por se tratar de algo que estudantes, na qualidade de leitores, desejam. Lacerda Junior e Gasparetto Higuchi (2017) coadunam com a referida ótica, acrescentando, ainda, que essa prática incorre em um suposto “desserviço” ao objetivo da leitura em refinar a formação do viés questionador do cidadão e sua consciência de realidade social. Em que pese as críticas dos autores sejam eivadas das mais nobres intenções, é indispensável realizar uma análise do acesso à leitura no contexto pátrio.

2. REMIÇÃO PENAL: CONTEXTUALIZAÇÃO POLÍTICO-EDUCACIONAL

A remição penal, como instituto, remete sua origem ao ordenamento jurídico espanhol, que, por intermédio do Decreto Lei nº 281/1937, possibilitava ao condenado por crimes de guerra a abreviação do cumprimento de sua pena por meio da atividade laboral (Coelho e Silveira, 1985). No ano seguinte, em 1938, compôs-se um patronato para definir as diretrizes da remição de pena através do trabalho. Posteriormente, em 1939, o mecanismo estendeu-se aos crimes comuns, não se limitando aos crimes de guerra, para que, em 1944, com a reforma do Código Penal Espanhol, ocorresse a inclusão do instituto da remição no teor da lei penal (Rodriguez Devesa, 1971).

No ordenamento jurídico pátrio, este instituto foi recepcionado pela Lei Federal nº 7210/1984. Esta importação normativa encontra-se explícita no item 133, da exposição de motivos da Lei de Execução Penal que, em *ipsis litteris*, dispõe que o instituto da remição fora consagrado pelo Código Penal Espanhol, em seu Artigo 100 (Brasil, 1984). Como hipótese para a computação e concessão do abono de dias a serem cumpridos pelo apenado em estabelecimento penitenciário, sendo que constava, até então, única e exclusivamente, a atividade laboral no Artigo 126 da Lei de Execução Penal.

No Brasil, por sua vez, a década de 1990 restou caracterizada por episódios emblemáticos no que concerne ao sistema de justiça criminal. Além do assassinato de cento e onze apenados sob custódia da Casa de Detenção de São Paulo, por autoria da Polícia Militar para conter um motim – episódio popularmente nominado “Massacre do Carandiru” (Machado, 2015) – ocorreu, também, a gênese do Primeiro Comando da Capital, organização criminoso responsável pela coordenação de rebeliões nas instalações de estabelecimentos prisionais em território nacional (Dias, 2011).

Estes eventos foram responsáveis por conferir mais visibilidade à crise prisional enfrentada no Brasil, marcada pelo efervescente encarceramento em massa, acrescido às condições degradantes dos estabelecimentos penais. Entre os resultados imediatos desta visibilidade, ressalta-se a ascensão de movimentos sociais direcionados à garantia de direitos humanos e ao combate de ilegalidades em sede de justiça criminal.

Estes movimentos protagonizados por juristas, parlamentares e organizações internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência

e Cultura (UNESCO) e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI) conferiram o marco inicial da “questão carcerária”, mobilização que ao longo das décadas seguintes dedicou-se a direcionar esforços em detrimento da população privada de liberdade (Torres, 2019).

Como decorrência destes episódios se extrai a percepção de um investimento em políticas públicas, por meio da transmutação de demandas sociais em atos da gestão estatal (Marques, 2013) que, no caso em tela, englobam a agenda do sistema de justiça criminal – não por acaso, aproximadamente um ano após o “Massacre do Carandiru”, surge a primeira proposta, perante o Congresso Nacional, para garantir o direito à educação em esfera prisional, por meio do Projeto Lei nº 216/1993 (Brasil, 1993). À época, esta proposta tinha como intento, somente, a remição de um dia de cumprimento de pena para cada dois dias de trabalho, ou para cada dois dias de estudo. Fato contínuo, o projeto de lei nº 216/1993 fora apensado ao projeto de lei nº 3.569/1993, posteriormente, aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal para aprovação em dois turnos. Contudo, Torres (2019) menciona que “o texto legislativo sofreu alterações e desencadeou a inserção de emendas, não havendo conciliação entre as duas casas do Congresso Nacional”. Por este motivo, a proposta foi arquivada, retardando seus efeitos na esfera prisional.

Este período consta marcado pelo efeito crescente de um fenômeno acadêmico responsável por enfatizar a atribuição de políticas educacionais à emancipação social de pessoas sob custódia da administração penitenciária, com fulcro no entendimento de que, assim, como todo e qualquer cidadão, o apenado deve ser vislumbrado como um sujeito de direitos humanos – dentre estes, o direito à educação (Onofre, 2009).

Esta observação encontra amparo nos estudos de Elenice Onofre (2007), em sua obra *“Escola da prisão: espaço de construção da identidade do homem aprisionado?”*. Na referida produção, a autora aborda a concepção da escola enquanto ambiente onde tensões encontram-se passíveis de redução, justificando sua função na jornada de ressocialização do apenado. Através desta ótica, o ambiente educativo proporciona formas de relacionamento diversas das demais experienciadas no cárcere, de forma a contribuir na desconstrução da identidade de criminoso (Onofre, 2007, p. 25).

Este fenômeno decorre de uma cadeia de elementos. Inicialmente, pela chegada ao estabelecimento penal, com a objetificação do indivíduo que troca seus direitos civis por um número, um uniforme, e, apenas, os itens necessários para sua

subsistência (Sykes, 1999). Em paralelo, com a constante vigilância, não somente dos administradores do estabelecimento, como, também, de seus demais colegas, o que torna por criar uma relação de intimidade forçada (Onofre, 2007, p. 17). Assim, resta criado um ser vivo em condição sub-humana.

De acordo com Onofre (2007), a prisão, apesar de definir sua força motriz, eminentemente, no atributo da exclusão, detém elementos de socialização, que restam presentes no convívio entre as pessoas alocadas no cárcere. Neste aspecto, oportuna a contribuição de Ottoboni (1984), ao definir que:

[...] somente quando o preso sente a presença de alguém que lhe oferece uma amizade sincera, destas que não exigem compensações ou retorno, é que se inicia o processo de desalojamento das coisas más armazenadas em seu interior e a verdade começa a assumir o seu lugar, restaurando, paulatinamente, a autoconfiança, revitalizando os seus próprios valores. Isso se chama libertação interior. (Ottoboni, 1984, p. 93)

Como resposta tardia a estes anseios ocorre a aprovação da Lei Federal 12.433 de 29 de junho de 2011 (Brasil, 2011), responsável pela alteração do art. 126, da LEP, ao inserir o estudo como modalidade de remição penal além da atividade laboral, sendo oportuno analisar o procedimento de ambas as modalidades da remição de pena.

2.1 REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO: PRISÃO E DIREITO À EDUCAÇÃO

No que concerne à remição pelo estudo, convém salientar que a Lei Federal nº 7210/1984, assegura ao apenado o fomento a todos os níveis de ensino, englobando o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação a distância e a educação profissional em nível de iniciação ou em nível de aperfeiçoamento técnico. Na hipótese da conclusão de nível de ensino cursado pelo apenado, é acrescido ao tempo remido a fração de um terço de sua totalidade em caráter meritório, como reconhecimento pela dedicação investida pela pessoa privada de liberdade. Este efeito ilustra aparente incentivo concedido pela legislação penitenciária no tocante à política educacional intramuros. Porém, na hipótese de cometimento de falta grave, é descontado do tempo remido, a fração de um terço de sua totalidade.

Contudo, a referida subtração de remição, na hipótese do cometimento de falta grave, resta eivada de inconstitucionalidade. O âmago deste posicionamento encontra

amparo na alegação de que apenas a infração penal possui aptidão para manter alguém sob cárcere; logo, ao transmutar materialmente uma falta grave em infração penal, há grave violação do princípio do devido processo legal (Roig, 2018).

Resumidamente, para que seja realizado o decréscimo de um dia de cumprimento de pena privativa de liberdade, o apenado pode trabalhar por 3 (três) dias ou estudar por 12 (doze) horas, cabendo destacar que ambas as atividades são compatíveis e cumuláveis entre si. Esta possibilidade demonstra, além da efetivação da assistência educacional com previsão no art. 11, IV, da Lei de Execução Penal, a equiparação entre trabalho e estudo para fins de remição penal.

Em meados do ano de 2009, na Penitenciária Federal de Catanduvas, a equipe responsável pelo Setor de Reabilitação, composta por especialistas e técnicos em execução penal, relatou ao Conselho da Comunidade Federal, órgão de execução penal consagrado na Lei Federal nº 7210/84, a necessidade de atividades educacionais que motivassem os custodiados (Torres, 2019). A principal sugestão consistiu na possibilidade de os apenados acessarem materiais literários, em decorrência da escassez na oferta do processo de escolarização através do ensino formal em âmbito prisional. Esta demanda por medidas alternativas de fomento educacional nas instalações intramuros ocasionou a publicação da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

2.2 REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA: ASPECTOS TEÓRICOS E LEGAIS

A Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, aprovada na 330ª Reunião Ordinária do CNJ, consolidou procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para fins de reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. O cerne da referida deliberação encontra-se no art. 5º, estabelecendo que terão direito à remição de pena pela leitura, as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados. Esta leitura exercida pelo apenado deverá ser registrada em resenha por escrito, para que, posteriormente, a Comissão de Validação – entidade instituída pelo Juízo de Execução Criminal competente e composta prioritariamente por membros do Poder Executivo atuantes na área da educação – analise a fidedignidade da resenha, a estética do relatório e a clareza do texto (CNJ, 2021).

Para fins de aproveitamento da prática literária à título de remição, a pessoa privada de liberdade deverá obter aproveitamento igual ou superior à 6,0 (seis) pontos, em avaliação cuja pontuação mínima é de 0 (zero) pontos e máxima de 10 (dez) pontos. Ainda, o diploma legal supracitado estabelece a proporção de 4 (quatro) dias remidos para cada obra lida, com o limite de 12 (doze) leituras a cada 12 (doze) meses, possibilitando que o apenado abata, através da leitura, um total de 48 (quarenta e oito) dias de recolhimento em estabelecimento penitenciário no lapso de 1 (um) ano (Torres, 2019). Esta proporção confere critérios objetivos para fins de concessão do benefício da remição à pessoa sob custódia da administração penitenciária.

Contudo, antes de discorrer acerca de aspectos teóricos e legais avançados no que concerne à temática de remição penal e sua concessão através da leitura, se faz necessário uma menção prévia acerca de atos normativos correlatos ao ato de ler, em abordagem introdutória. Portanto, se faz oportuna uma abordagem lacônica sobre a Lei nº 10.753/2003³ e sobre a Lei nº 13.696/2018⁴, respectivamente nomeadas como “Política Nacional do Livro” e “Política Nacional de Leitura e Escrita”.

A Política Nacional do Livro (PNL), consagra o livro enquanto principal e insubstituível meio de difusão da cultura e construção do conhecimento, assegurando o pleno direito de seu acesso e uso ao cidadão. Para efeitos legais, portanto, seu art. 2º considera como livro a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato ou acabamento.

Um aspecto relevante do ato normativo trata-se da previsão de equiparações ao livro, relevantes à presente pesquisa, tais como os fascículos, os materiais avulsos relacionados à livro, roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas, álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar, atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas, dentre outras variações, como textos em meio digital.

As menções aos álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar, atlas

³ Brasil. Presidência da República. Lei nº 10.753 de 30 de outubro de 2003. **Institui a Política Nacional do Livro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.753.htm

⁴ Brasil. Presidência da República. Lei nº 13.696 de 12 de julho de 2018. **Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13696.htm.

geográficos, históricos ou anatômicos, merecem diferenciada observação. A partir da equiparação destes materiais àquilo o que se compreende por livro, esta deliberação abre caminho para hipóteses remição penal através da leitura de itens heterodoxos, ou seja, não-tradicionais tal qual a concepção imediata daquilo o que se trata de um livro, tal qual episódio de remição de pena pela leitura de letra musical, conforme mencionado em momento pretérito desta pesquisa. Por derradeiro, esta equiparação é substancial para futuras possibilidades de remição por leitura que, ainda, não permeiam o ordenamento jurídico.

Ainda se tratando da PNL, torna-se relevante mencionar o seu art. 13, que define enquanto incumbência do Poder Executivo, a criação e execução de projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliação de projetos pré-existentes, e implementação de parcerias públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura. Um reflexo deste dispositivo legal se demonstra observável na parceria entre Presídio Regional de Pelotas e a UFPel (através do Projeto de Extensão: Remição de pena através da prática de leitura, enquanto entidades da administração pública indireta, ao constituírem, nesta relação, uma parceria pública para promover as diretrizes consoantes o art. 13 da PNL.

Em paralelo, a Política Nacional da Leitura e Escrita (PNLE) opera enquanto estratégia permanente implementada por parcerias públicas, para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas. Entre seu rol de diretrizes, conforme seu art. 2º, destacam-se a universalização do direito de acesso ao livro e o reconhecimento da leitura e da escrita como direitos e condições para o exercício da cidadania, sendo seus objetivos, conforme versa o art. 3º, a democratização do acesso ao livro e ao diversos suportes à leitura, de forma a fomentar e ampliar os acervos físicos e digitais, bem como as condições de acessibilidade, além do fortalecimento institucional de bibliotecas públicas com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos, programação cultural, atividades pedagógicas, extensão comunitária, incentivo à leitura, capacitação de pessoal, digitalização de acervo e empréstimos digitais.

Ao apreciar as nuances da PNLE, possível inferir, por derradeiro, o papel do Projeto de Extensão/UFPel: Remição de pena através da prática de leitura, enquanto instrumentalização de suas diretrizes e seus objetivos, na medida em que, ao fomentar o acervo da biblioteca penitenciária do Presídio Regional de Pelotas, promove o direito de acesso ao livro, à leitura e à escrita.

A Resolução nº 391/2021, do CNJ, também, possibilita o acesso ao direito social à educação e ao benefício da remição penal pela leitura às pessoas privadas de liberdade não-alfabetizadas ou em processo de alfabetização. Em seu art. 5º, parágrafo 2º, dispõe acerca da adoção de estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas, ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, tais como o desenho. Esta possibilidade de leitura entre pares pode ser apreciada enquanto representação do “nível potencial” de aprendizado previsto na tese vygotskiana (Vygotsky, 2007), no passo em que o processo de educação dispõe de auxílio externo, e, no caso em tela, há auxílio externo mútuo entre as pessoas privadas de liberdade (CNJ, 2021).

Acerca deste mútuo auxílio entre indivíduos no processo de aprendizagem, Newstrom (2008) discorre acerca do que pode ser compreendido como “aprendizado indireto” ou “aprendizado social”:

[...] sugere que os funcionários nem sempre têm de aprender diretamente com suas próprias experiências. Em vez disso, eles podem – e até mesmo têm grande probabilidade de – aprender por meio da observação das ações dos outros, da compreensão das consequências que os outros experimentam e da utilização de novas informações para modificar seus próprios comportamentos. (Newstrom, 2008, p. 107)

Outros aspectos relevantes estabelecidos na Resolução nº 391/2021, do CNJ, encontram-se no art. 2º, inciso II. O dispositivo considera as práticas sociais educativas não-escolares como válidas para fins de remição penal. No teor do texto legal são definidas como as atividades de socialização e educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas ou instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para este fim (CNJ, 2021).

Na hipótese de realização destas atividades consideradas como práticas sociais educativas não-escolares, o cômputo de remição penal da pessoa privada de liberdade será contabilizado em horas de efetiva participação, assim como ocorre

no cálculo de remição penal por intermédio do estudo, conforme estabelece a Lei de Execução Penal.

Nesta seara, em âmbito estadual do RS, cabe destacar o papel da Ordem de Serviço nº 01/2021/DTP, publicada pelo Diretor do Departamento de Tratamento Penal da Superintendência dos Serviços Penitenciários, do Estado do Rio Grande do Sul (SUSEPE, 2021). Esta normativa contribui com diretrizes para atividades ofertadas às pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais gaúchos. Em seu art. 2º, a Ordem de Serviço nº 01/2021/DTP define, como objeto, as atividades escolares e as práticas sociais educativas não-escolares, e estabelece características de cada uma destas modalidades de práticas sociais educativas.

As atividades escolares, de acordo com o art. 3º da Ordem de Serviço, possuem caráter eminentemente escolar, organizadas pelos sistemas formais de ensino, com requisitos legais e formais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade. Neste contexto, possibilita vislumbrar as primeiras modalidades de remição penal por estudo inseridas no ordenamento jurídico pátrio: a possibilidade da pessoa privada de liberdade cursar o ensino fundamental, o ensino médio, a educação superior, e a capacitação profissional. Portanto, a incidência da educação na modalidade formal.

Por sua vez, as práticas sociais educativas não-escolares, definidas no art. 4º, contemplam as atividades de socialização, de autoaprendizagem, e de aprendizagem coletiva, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, entre outras modalidades como, por exemplo, oficinas, dinâmicas, atividades lúdicas, grupos de debate, e atividades congêneres.

Este amparo legal às práticas sociais educativas não-escolares confere suporte à concessão do benefício da remição penal ao apenado no exercício de atividades estabelecidas. Aranha (2006), como integrante do método de “escola ativa”, considera que uma das funções do ambiente de aprendizagem consiste na preparação do indivíduo para os aspectos reais da vida social e suas constantes transformações. O método de “escola ativa” zela pela adaptação do conteúdo de ensino às individualidades da pessoa em processo de aprendizagem, organizando o processo educacional conforme experiências vividas pelo sujeito, bem como desafios cognitivos enfrentados por este (Libâneo, 1990).

Apesar de emergir de uma filosofia majoritariamente liberal, com objetivos correlatos à retroalimentação dos sistemas produtivos e manutenção dos padrões

sociais, Libâneo (1990) destaca que o método de “escola ativa” demonstra uma gradual tendência de aproximação com a corrente progressista, ao se aproximar de um discurso democrático, com o direcionamento à emancipação e o incentivo à crítica.

Esta preparação pode estar relacionada à capacitação do indivíduo ao exercício de determinado ofício ou tarefa. Por este motivo, Aranha (2006) conjectura acerca de uma escola dotada de oficinas e laboratórios, bem como demais ambientes e instrumentos capazes de proporcionar e aprimorar habilidades dos educandos. Neste contexto, as atividades centradas nos alunos devem ser direcionadas com o incentivo de desenvolver atributos de iniciativa e autonomia, de forma que:

[...] tentando superar o viés intelectualista da escola tradicional, são valorizados os jogos, os exercícios físicos, as práticas de desenvolvimento da motricidade e da percepção, a fim de aperfeiçoar as mais diversas habilidades. Também voltam para a compreensão da natureza psicológica da criança, o que orienta a busca de métodos para estimular o interesse sem cercear a espontaneidade. (Aranha, 2006, p. 247)

Ao observar esta possibilidade na esfera prisional, demonstra-se possível refletir acerca das hipóteses de educação/capacitação dos apenados, tais como cursos de profissionalização para presos e egressos disponibilizados pela gestão pública para incluir o indivíduo no mercado de trabalho (SUSEPE, 2023). Neste sentido, por intermédio do pensamento de Aranha (2006) e seu método de “escola ativa”, bem como através do exercício de interpretação analógica *in bonam partem*, nada obsta a classificação de cursos de capacitação e oficinas intramuros para fins de concessão da remição penal.

Enquanto eivados de humanidade, cursos de capacitação e oficinas possuem elevado grau de competências aplicadas no processo de reinserção social da pessoa privada de liberdade. Partindo do pressuposto de que, neste cenário, o apenado atua na figura de aprendiz, estas modalidades educacionais devem incluir em sua equação, questões subjetivas atreladas à pessoa privada de liberdade, tais como suas vocações e objetivos.

Nesta seara, torna-se oportuna a contribuição de Lourenço Filho (1978):

Não se educa alguém senão na medida em que se conheça esse alguém; e não será eficiente o trabalho do mestre se ele não tiver uma visão clara dos

recursos do educando, a fim de que, em cada caso, possa proporcionar as situações mais desejáveis, ou indicadas para a consecução dos propósitos que possa ter em vista. (Lourenço Filho, 1978, p. 35)

No tocante às oficinas e aos cursos de capacitação de pessoas privadas de liberdade, cabe mencionar políticas bem-sucedidas na Penitenciária Doutor Francisco Nogueira Fernandes, conhecida como Penitenciária de Alcaçuz. No referido estabelecimento penal, há estímulo para atividades relacionadas ao ensino de música, à prática da reciclagem, e ao cultivo de hortaliças (Silva, 2012). Atividades desta natureza estimulam a capacidade cognitiva e possibilitam a reintegração social do apenado, de modo a relacionar práticas sociais educativas não-escolares previamente mencionadas, com a concessão do benefício da remição penal às políticas penitenciárias das mais diversificadas ramificações.

3 ENCAMINHAMENTOS METODOLÓGICOS

Com a missão de compreender a fundo o conteúdo referente à remição de pena pela leitura, a presente pesquisa será realizada por meio da organização em etapas procedimentais. A primeira etapa versa sobre o embasamento teórico acerca do direito social à educação e a remição por meio da leitura de obra literária, com enfoque na prática educativa não-escolar; a segunda etapa, de cunho empírico, refere-se às escolhas metodológicas, sendo uma pesquisa de cunho qualitativo.

Contudo, convém justificar as escolhas metodológicas adotadas nesta pesquisa. Inicialmente, optou-se por uma pesquisa do tipo qualitativa, pois contempla:

[...] o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. (Minayo, 1994, p. 21-22)

A metodologia de pesquisa qualitativa torna por fomentar a análise de microprocessos por intermédio de ações individuais e coletivas através de instrumentos eivados de amplitude e profundidade. Uma abordagem qualitativa se aplica ao estudo das relações, das representações, das percepções e das opiniões, os produtos das interpretações que o ser humano faz sobre a forma como vive, constrói seus artefatos, sente, e pensa (Turato, 2008). Em uma pesquisa qualitativa, a missão primária do cientista social relaciona-se com a estreita aproximação de informações, com a intenção de permitir com que estes dialoguem entre si.

Entre os atributos da pesquisa qualitativa, o mais protuberante é a flexibilidade, com ênfase nas técnicas de coleta de dados (Martins, 2004). Pertinente considerar Nisbet (2000) ao afirmar a relevância do fator imaginativo no compêndio de habilidades do pensador sociológico – o elemento metódico, pragmático e técnico do pesquisador deve ser convalidado e preservado. Contudo, se faz necessário um olhar artístico dentro da pesquisa. A capacidade imaginativa aliada à responsabilidade intelectual proporciona a elaboração de um trabalho artesanal.

Uma pesquisa jurídica abre portas para as mais diversas possibilidades técnicas e metodológicas. Contudo, nesta dissertação, para instrumentalizar as informações alcançadas nos resultados, o razoável grau da liberdade de deliberação do pesquisador optou pela análise jurisprudencial. As pesquisas jurisprudenciais

tratam, sobretudo, de estudos críticos acerca de decisões tomadas por autoridades judiciais competentes dentro de sua jurisdição, que prolatam um veredito com o objetivo de conferir resolução à uma demanda a ser solucionada.

De modo geral, as pesquisas de jurisprudência compartilham as seguintes características: trata-se de uma investigação científica, orientada por metodologia especialmente construída para endereçar perguntas que possam ser respondidas por meio de análise de julgados. Assim como em qualquer trabalho científico, estudos jurisprudenciais são guiados por uma questão de pesquisa. Isso significa que o trabalho como um todo se volta a responder à pergunta lançada e os resultados de pesquisa dialogam diretamente com ela, conferindo delimitação e coerência ao texto. A particularidade das pesquisas jurisprudenciais está no fato de que essa pergunta apenas pode ser respondida por meio da análise de julgados, orientada por uma metodologia de investigação. Dessa forma, pesquisas de jurisprudência se voltam à análise de julgados, o que deve ser tomado de modo bastante amplo. Podemos considerar “julgado” qualquer decisão tomada por autoridade competente que, interpretando o Direito, emite um comando na tentativa de resolver o caso concreto que lhe é apresentado. (Palma; Feferbaum; Pinheiro; Queiroz, 2019, p. 102).

Diante disto, se faz necessário compreender que, dentro desta equação, estão compreendidas duas premissas básicas. A primeira premissa consiste no fato de que o julgado é uma experiência de direito aplicado. Não há no cerne do julgado um grau de abstração, mas um caso concreto com a solução de um problema que emana dele.

A segunda premissa se refere ao fato de que o julgado resulta de uma escolha hermenêutica. Em síntese, julgados são, por sua natureza, o recorte de um conflito entre partes. Esta disputa é regida por um conjunto de normas (preceitos constitucionais, leis, decretos, cláusulas contratuais, etc), que, ao abrirem precedentes às possibilidades interpretativas, conferem discricionariedade à autoridade julgadora, permitindo pontos de vista divergentes ou convergentes entre julgados de natureza similar ou não (Palma; *et. al*, 2019, pp. 104-105).

Nesta pesquisa, a análise de jurisprudência decorre dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), com ênfase em agravos em execução, hipótese de decisão judicial exclusiva dos Juizados de Execução Criminal, órgãos de execução penal responsáveis pela resolução de conflitos de natureza carcerária na esfera do Poder Judiciário. Os agravos em execução a serem utilizados nesta pesquisa possuem relação direta com a temática de remição penal através da leitura e seus respectivos desdobramentos, desde julgados inovadores que possibilitam olhares inéditos acerca do assunto, até julgados ortodoxos que

desempenham a manutenção de uma interpretação conservadora. Por intermédio da análise dos agravos em execução que versam sobre remição penal pela leitura no recorte judiciário gaúcho, será possível compreender, de forma aprimorada, o posicionamento do Judiciário e a repercussão do instituto da remição penal pela prática da leitura para o exercício do direito à educação de pessoas privadas de liberdade.

Extremamente relevante destacar que a pesquisa jurisprudencial não se resume a um mero “apanhado” de decisões aleatórias para promover determinada análise acerca de alguma temática, tampouco estudar os julgados mais recentes de um órgão jurisdicional. Para que a pesquisa de jurisprudência seja refinada, coerente, e, sobretudo, ética, se demonstra necessário o desenvolvimento de um aspecto crucial: a delimitação.

Em grande medida, o sucesso de uma pesquisa de jurisprudência está na adequada delimitação do tema, ou seja, da questão de estudo que será analisada por meio de julgados. Pesquisa de jurisprudência não combina com generalidade. Apenas com um objeto bem delimitado é possível alcançar resultados de pesquisa relevantes e com o devido aprofundamento. Um trabalho que se volte à análise da jurisprudência sobre o direito tributário não é viável: ou faltará fôlego para o pesquisador cotejar todas as decisões administrativas e judiciais, ou o trabalho será marcadamente superficial. (Palma; Feferbaum; Pinheiro; Queiroz, 2019, p. 109)

Portanto, delimitar a pesquisa jurisprudencial é o cerne de um trabalho frutífero. A delimitação se desdobra em recortes, categorias que representam as ramificações conforme os aspectos de cada pesquisa.

Entre os recortes para uma pesquisa jurisprudencial bem-sucedida está o recorte temático, por sua vez, corresponde ao assunto, estabelecendo um tópico específico a ser estudado através da jurisprudência. O recorte temático é emanado pelo problema de pesquisa, tornando por transmutar o cerne de um trabalho no teor da jurisprudência pesquisada.

Na sequência é relevante considerar o recorte institucional, o qual define a instituição decisória que será objeto de análise. O pesquisador pode selecionar algum órgão de natureza decisória, tal qual um tribunal, uma controladoria, ou um conselho, e a partir de sua escolha, efetuar a pesquisa conforme a instituição que se demonstra adequada a este recorte.

Neste íterim se apresenta o recorte institucional e o recorte temporal, sendo

que adota-se a circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul (RS), em específico, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS). O recorte temporal, por sua vez, encarregado de delimitar, no decurso de determinado lapso temporal, o período responsável por englobar a pesquisa jurisprudencial adotada, podendo estar relacionado com algum marco relevante para o recorte temático, operando como um filtro para o pesquisador na busca de informações relevantes nos julgados selecionados. Neste sentido, foi adotado, como lapso inicial, o ano de 2022, ano posterior à publicação da Resolução nº 391 do CNJ e da Ordem de Serviço nº 01/2021/DTP da SUSEPE, e, como lapso final, o ano de 2024, ano imediatamente anterior à conclusão desta pesquisa.

Por derradeiro, há que se mencionar sobre o recorte processual, o qual se traduz nos elementos procedimentais que instrumentalizarão a forma de acesso ao tópico selecionado, possibilitando que o pesquisador se utilize de decisões interlocutórias, sentenças, ou acórdãos (Palma; Feferbaum; Pinheiro; Queiroz, 2019, p. 109-110). O recorte processual adota o agravo em execução enquanto procedimento jurisdicional apto a proporcionar análise da temática sob a ótica dos magistrados no Poder Judiciário gaúcho.

Através dos respectivos recortes, que representam critérios de natureza objetiva para a concessão de atributos de factibilidade para o exercício de uma pesquisa jurisprudencial, o âmago do aspecto metodológico desta dissertação encontra amparo procedimental. Estes recortes, se comungados em harmonia, possibilitam a elaboração de uma pesquisa jurisprudencial coesa, responsável e funcional.

Não se trata de uma escolha aleatória, devendo ser avaliados o texto e o contexto, um amálgama entre prévias ponderações e fatores reais. Os aspectos apresentados permitem definir os recortes adotados na presente pesquisa jurisprudencial.

Posteriormente, surge a próxima escolha metodológica, que se refere ao procedimento para análise dos julgados localizados a partir dos recortes adotados, conforme acima ensinado, sendo oportuna a utilização da técnica de análise de conteúdo, composta por um conjunto de instrumentos eivados de cunho metodológico que encontram-se em constante aperfeiçoamento. Esta técnica examina, em detalhes, o que foi encontrado no decurso da pesquisa, sem abrir mão de considerar observações do pesquisador que foram construídas no decurso deste

trajeto (Bardin, 2011).

A análise de conteúdo propõe a produção de inferências de uma mensagem para um contexto no qual a pesquisa se insere (Bauer; Gaskell, 2003). Diante disto, se faz oportuno destacar a função do analista ao utilizar da técnica de análise de conteúdo:

(...) a tentativa do analista é dupla: compreender o sentido da comunicação (como se fosse o receptor normal), mas também e principalmente desviar o olhar para uma outra significação, uma outra mensagem entrevista através ou ao lado da mensagem primeira. A leitura efetuada pelo analista, do conteúdo das comunicações não é, ou não é unicamente, uma leitura à letra, mas antes o realçar de um sentido que se encontra em segundo plano. Não se trata de atravessar significantes para atingir significados, à semelhança da decifração normal, mas atingir através de significantes ou de significados (manipulados), outros significados de natureza psicológica, sociológica, política, histórica, etc. (Bardin, 1977, p. 41)

Portanto, compreende a análise de conteúdo um bloco de técnicas que se dispõem a obter, através de atos procedimentais sistemáticos, indicadores que possam permitir inferências de conhecimentos relativos à variáveis contidas nas mensagens comunicadas, condições de produção e condições de recepção (Bardin, 2004).

Em síntese, se trata de pesquisa qualitativa, acolhida pela pesquisa jurisprudencial, com aplicação da técnica de análise de conteúdo aos julgados selecionados, sendo que estas escolhas metodológicas, em conjunto, possibilitarão a compreensão acerca das nuances que permeiam o exercício do direito social à educação de pessoas privadas de liberdade no contexto penitenciário do RS, por meio da remição da pena pela prática da leitura.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados e discussão se configuram como o momento em que os agravos em execução foram buscados por meio de uma leitura flutuante, com posterior leitura aprofundada para serem analisados. Diante disto, convém apresentar os procedimentos para alcançar os resultados e a sua análise.

Inicialmente, foi realizada a busca de resultados (agravos em execução), por meio de ferramenta de pesquisa no site oficial do Tribunal de Justiça, do Estado do Rio Grande do Sul, sendo alcançado um resultado robusto, pois numa busca inicial que considerou os indicadores: “remição” e “leitura”, mediante busca avançada, foi obtida uma totalidade de 142 resultados. Contudo, se faz necessário destacar que, não necessariamente, este número expressivo esteja obrigatoriamente vinculado à temática de remição através da leitura.

Em ato contínuo, juntamente com os indicadores mencionados, foi aplicado o recorte temporal como filtro, o que ocasionou um resultado com mais precisão. De imediato, o recorte temporal trouxe, em 2022, 23 julgados; em 2023, também, 23 julgados; em 2024, por sua vez, 30 julgados foram encontrados.

Dentro do recorte temporal foram obtidos 76 julgados, sendo todos agravos em execução penal. Entretanto, de imediato, a utilização do mecanismo institucional de pesquisa jurisprudencial do TJ/RS denotou uma complexa demanda a ser sanada.

Quaisquer julgados sobre remição penal que continham o indicador “leitura” em sua ementa, tornavam por ser automaticamente acrescentados à busca pela ferramenta de pesquisa, por exemplo, decisões monocráticas que utilizavam expressões tais como “ao realizar a leitura dos autos” ou “extraí-se da leitura da petição”. Diante disto, houve a necessidade de estabelecer um critério (leitura atenta dos julgados) para filtrar os resultados, o que não devia ser delegado à mecanismo de busca ou inteligência artificial de plataforma de dados.

Sendo assim, verificou-se, após uma leitura exploratória, que algumas demandas judiciais se repetiam entre diferentes marcos anuais, o que ocorreu em decorrência de movimentações processuais. Por esta razão, se mostrou indispensável uma sedimentação manual, desprovida de atalhos tecnológicos, para definir quais resultados das buscas eram, de fato, consistentes e concernentes à temática de remição penal através da leitura, sem repetições ocasionadas pela plataforma de busca.

Após a eliminação dos excedentes que traziam o indicador “leitura” enquanto ferramenta textual, conforme acima mencionado, foi possível estabelecer de forma definitiva a seguinte quantidade de decisões judiciais por lapso temporal: em 2022, 09 julgados; em 2023, 05 julgados; em 2024, 06 julgados. Portanto, após realização de busca no sítio eletrônico, com adoção dos recortes metodológicos adotados nesta pesquisa, o compêndio de julgados disponíveis para análise na pesquisa jurisprudencial obteve a totalidade de 20 agravos em execução penal.

Os agravos em execução selecionados constam no quadro elaborado e disponibilizado no Apêndice 1 desta pesquisa, o qual apresenta de forma panorâmica, o número do agravo de execução, a data de julgamento, e breve teor das ementas destes 20 julgados a serem analisados, sendo que, para melhor compreensão, e para tornar a análise didática, os agravos em execução foram designados da seguinte forma: Julgado 01; Julgado 02; Julgado 03, e assim por diante, até o Julgado 20.

Cada um dos 20 agravos de execução representa um caso concreto que merece ser analisado enquanto objeto de pesquisa, não somente por cumprir com os recortes da pesquisa jurisprudencial, mas, principalmente, pelos debates avançados que detém potencial de geração de informações importantes. A análise se encarrega de realizar a aprofundada apreciação dos julgados e determinar categorias e subcategorias capazes de oferecer respaldo para responder a pergunta de pesquisa, de modo a analisar aspectos relevantes, para elaboração de uma cadeia de conhecimentos eivada de fluidez, por meio de categorias e subcategorias que passa a apresentar no Quadro 1:

QUADRO 01

CATEGORIA	SUBCATEGORIA	JULGADOS
Categoria 1: Direito à educação no sistema prisional.	Subcategoria 1: Direito à educação na compreensão do julgador.	Julgados 04; 07; 08.
Categoria 2: Remição pela leitura.	Subcategoria 1: Posicionamento do julgador sobre o instituto.	Julgados 05; 18; 20.

Categoria 2: Remição pela leitura.	Subcategoria 2: Atividades consideradas para a remição.	Julgados 01; 02; 03; 06; 09; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16.
Categoria 3: A leitura para o direito à educação.	Subcategoria 1: Aspectos de fomento à leitura.	Julgados 17; 19.

Quadro 1: Elaborado pelos pesquisadores (2025)

Diante destas considerações, se faz possível prosseguir com a análise dos Julgados presentes nesta dissertação de mestrado.

CATEGORIA 1: Direito à educação no sistema prisional

Esta categoria parte do atendimento ao primeiro objetivo geral: apresentar o direito social à educação no sistema prisional, na perspectiva dialógica. Contudo, a partir da leituras dos agravos de execução, foi necessário criar uma subcategoria, sendo: subcategoria 1: Direito à educação na compreensão do julgador, demonstrada a seguir:

Subcategoria 1: Direito à educação na compreensão do julgador

Neste momento foram analisadas todas os Julgados com enfoque na compreensão do julgador sobre direito à educação, sendo apresentados excertos dos agravos.

Conforme demonstrado na seção inicial desta pesquisa, ao trazer à tona o retrospecto teórico do direito à educação no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua gradual inclusão enquanto política penitenciária de reintegração social, sua reverberação no âmbito judiciário é de pertinente apreciação. A forma como o Poder Judiciário vislumbra a educação determina o rumo que as decisões proferidas percorrem.

Neste contexto, o Julgado 08 colabora com a presente ponderação, ao trazer no voto o seguinte:

Ademais, sabe-se que, infelizmente, o direito à educação no país não foi efetivamente concretizado a toda a população, bem como há diversos problemas relacionados à qualidade da prestação dos serviços educacionais aos mais necessitados. Nesse contexto, tampouco o direito à educação é

amplamente oferecido às pessoas presas, de maneira que a inclusão de outras modalidades educacionais serve para preencher a lacuna existente e disponibilizar meios para a formação intelectual e cultural dos condenados. (Julgado 08)

O Julgado 08 inaugura a presente subcategoria a partir da compreensão da educação, não somente enquanto garantia jurídica, como, também, enquanto fenômeno social, extraindo sua relevância na reflexão que sugere. De imediato, o voto evidencia a importância do direito à educação no contexto pátrio e destaca a percepção de sua constante escassez, que se mantém perpetrada no contexto do cárcere.

A carência de infraestrutura repercute na necessidade de métodos alternativos no fomento do ensino e da cultura, com a finalidade de suprir o patrocínio do modelo clássico de educação, ofertado através de aulas expositivas seguidas de avaliações qualitativas (Aranha, 2006, p. 247), com a finalidade de inibir (ou ao menos reduzir) os elevados índices de reincidência criminal vislumbrados no retorno da pessoa sob custódia prisional ao convívio na sociedade extramuros (Santos, 2020). Neste aspecto, conforme contribuído pelo referencial teórico desta dissertação, se testemunha a origem da modalidade de remição pela leitura no âmbito da Penitenciária Federal de Catanduvas.

Nas instalações do estabelecimento penal presente na estrutura hierárquica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os profissionais responsáveis pelas atividades correlatas à ressocialização dos apenados, que compunham o Setor de Reabilitação, ao verificarem a escassez logística do fomento educacional em âmbito penitenciário, conferiram, no ano de 2009, o ponto de partida para a hipótese da prática literária enquanto método de remição. Através de estratégias institucionais capitaneadas pelos membros do Setor de Reabilitação, fora publicada, no ano de 2021, a Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça, instrumentalizando no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de remição pela leitura (Torres, 2019).

Neste sentido, o Julgado 08 endossa o referido fenômeno, pois na ausência da promoção de métodos de ensino tradicionais, a inclusão de ferramentas educacionais alternativas (no formato de práticas sociais educativas não-escolares) se mostra necessária para que a capacitação cognitiva das pessoas privadas de liberdade seja concretizada.

Neste aspecto, potencializando o voto emanado no Julgado 08, o

posicionamento do Julgado 07 se destaca ao expressar que:

O hábito da leitura deve sempre ser incentivado e equiparável ao estudo para efeito de remição. (Julgado 07)

Ao manifestar a relevância da equiparação do ato de ler ao estudo que, na decisão, presume-se este enquanto o que dispõe o art. 126 da LEP, a prática social educativa escolar, composta por matriz curricular e demais formalidades, o magistrado fortalece o precedente do instituto da remição de pena através da prática literária, já pacificado pela Resolução nº 391 CNJ, prezando, portanto, pela função social da educação.

Coadunando com esta vertente, oportuno mencionar o voto no Julgado 04, que, de forma irretocável, contribui:

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias, de acordo com o art. 2º da Resolução n. 391/2021, que revogou a Recomendação CNJ nº 44/2013. (Julgado 04)

O Julgado 04 traz no preâmbulo de seu voto, os desdobramentos das práticas sociais educativas, conforme versa o art. 2º da Resolução nº 391, do CNJ. Ao mencionar atividades escolares, a redação do dispositivo legal se refere àquelas organizadas, formalmente, pelos sistemas oficiais de educação da competência estatal, eivadas de corpo docente, avaliação e certificação de escolaridade, cumprindo requisitos legais de carga horária e matrícula, tais como os Núcleos de Educação de Jovens e Adultos.

Quanto às atividades não-escolares, refere-se àquelas cujas natureza se relacionam com aspectos de aprendizagem coletiva ou de autoaprendizagem, tais como aquelas que ampliam possibilidades cognitivas para além do tradicional currículo escolar, tomando como exemplo atividades de cunho cultural, desportivo, de grupos reflexivos temáticos, ou de capacitação profissional. Em âmbito de privação de liberdade, são executadas por iniciativas autônomas, iniciativas da unidade prisional, iniciativas de profissionais da educação, iniciativas de profissionais da saúde, ou iniciativas de instituições autorizadas ou conveniadas com o Poder Público para esta finalidade (CNJ, 2021).

Neste íterim, observa-se que o posicionamento dos excertos do Julgado 08 e

do Julgado 04 se inclinam no sentido de vislumbrar, num primeiro instante, à relevância da educação como pilar social, e, simultaneamente, sua consolidada escassez no contexto da privação de liberdade; e, num segundo instante, a possibilidade do fomento de práticas sociais educativas escolares. Contudo, também, das práticas sociais educativas não-escolares e literárias na esfera prisional, enquanto instrumentos aptos ao preenchimento da lacuna que o método tradicional de ensino expandiu ao negligenciar a promoção da educação no cárcere.

Oportuno mencionar, especificamente nesta análise, a Ordem de Serviço nº 01/2021/DTP, expedida pela Superintendência dos Serviços Penitenciários logo após a publicação da Resolução nº 391/2021 pelo Conselho Nacional de Justiça. No corpo do texto da Ordem de Serviço 01/2021/DTP, é possível verificar, respectivamente, em seu art. 3º, inciso I, art. 4º, *caput*, e art. 7º, *caput*, a incidência da prática social educativa escolar, da prática social educativa não-escolar, e da prática da leitura, enquanto pilares da remição de pena na circunscrição estadual do Rio Grande do Sul. Os dispositivos tornam por garantir a previsão expressa às referidas atividades enquanto objeto de remição penal no âmbito da SUSEPE/RS, transmitindo as tratativas estabelecidas pela Resolução nº 391/2021 CNJ no âmbito da administração penitenciária gaúcha.

Em que pese os Julgados não realizarem menções diretas à Ordem de Serviço 01/2021/DTP, observa-se que os preceitos por esta resguardados, derivam, em última análise, das contribuições construídas pela Resolução nº 391/2021, do CNJ. Através desta observação, se infere, portanto, que apesar de não se manifestar expressamente nos votos proferidos pelos Julgados, a Ordem de Serviço 01/2021/DTP tem seu teor verificado através do posicionamento dos julgadores em concordância acerca das normativas estabelecidas pelo CNJ. Entretanto, naquilo que se refere à presente subcategoria, o aspecto que se destacou foi a reduzida incidência de votos que emitiram menções acerca da função desempenhada pela educação, e sua relevância.

Entre as 20 decisões selecionadas conforme os critérios estipulados por esta pesquisa, somente 3 teceram comentários sobre o direito à educação na concepção do magistrado e do Poder Judiciário. Portanto, urge, o inevitável questionamento acerca do domínio que a Justiça Estadual detém acerca de, ao menos, conhecimentos introdutórios correlatos à pedagogia, uma vez que há evidente escassez de votos que se dedicam a ponderar e refletir sobre o direito à educação nos Julgados que versam

sobre esta temática. Realizada a análise da presente subcategoria, convém prosseguir com a análise de acordo com a próxima subcategoria.

CATEGORIA 2: Remição pela leitura

Esta categoria busca atender ao segundo objetivo da pesquisa: analisar a remição pela leitura de obras literárias para pessoas privadas de liberdade. Para tanto, a partir, da leitura aprofundada dos 20 Julgados, se tornou necessário estabelecer três subcategorias, sendo: Subcategoria 1: Posicionamento do julgador sobre o instituto; Subcategoria 2: Análise dos critérios de concessão; Subcategoria 3: Atividades consideradas para a remição.

Subcategoria 1: Posicionamento do julgador sobre o instituto

Nesta subcategoria foram analisados todos os Julgados com enfoque na compreensão do julgador sobre o instituto da remição pela leitura, sendo apresentados excertos dos julgados.

Relevante destacar o ano de decisão dos referidos Julgados, ambos publicados no decurso de 2022, há menos de um ano após a disponibilização da Resolução nº 391, do CNJ, simbolizando adaptabilidade do Poder Judiciário às novas orientações acerca da remição penal. Apesar disto, ao analisar os julgados, foi possível verificar que o Ministério Público Estadual aparenta desconhecer o arcabouço jurídico para concessão da remição de pena através da leitura com amparo na Resolução nº 391 do CNJ, conforme versa o Julgado 05. Senão vejamos:

A alegação do Ministério Público é de que inexistente previsão legal de remição de pena pela leitura e tal modalidade não pode ser compreendida no conceito de estudo, previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal. Não subsiste o argumento do agente ministerial. Ainda que não haja previsão legal para a concessão do benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível analogia in bonam partem, para admitir a remição da pena por meio de outras práticas sociais educativas, como a leitura, ampliando o artigo 126 da Lei de Execução Penal. (...) O benefício é estímulo para o estudo e o aprimoramento durante a execução da pena, de modo que a revogação da decisão que concedeu o benefício desvaloriza o esforço do apenado que busca a ressocialização. No caso, foi juntado aos autos relatório de leitura, sendo o apenado considerado apto pela avaliadora habilitada, de modo que faz jus à remição, na proporção concedida pelo Juízo singular. Pondero, ainda, o contexto de grave violação de

direitos humanos de que padece o sistema prisional brasileiro, nos termos da ADPF nº 347, a recomendar interpretação pro homine. (Julgado 05)

O Julgado 05, ao trazer à exposição o posicionamento do *parquet*, apresenta a representação de uma construção doutrinária capitaneada por Fontes (2010) denominada “política pública por gotejamento”. A teoria trata dos cenários em que o aparato estatal, através da escassez de esforços na promoção dos direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade social, instrumentaliza a manutenção de um projeto de poder. Em acréscimo, Luckesi (2001) define que o ato de ler, em um panorama histórico, opera como um instrumento de segregação social, potencializando no tecido social a discriminação a partir do acesso à informação, no momento em que, para o grupo dominado, a leitura é afetada por inviabilidade, escassez e usurpação, e, para o grupo dominante, a leitura consiste em prática amplamente garantida e estimulada. No mínimo, é questionável que uma instituição consolidada e preparada, tal qual o Ministério Público, desconheça a existência de um instituto jurídico pacificado: a remição penal através da leitura.

Na última década, o ordenamento jurídico deliberou acerca deste instrumento político-penitenciário nos mais renomados ambientes e contextos, inserindo-o no compêndio pátrio, tão somente, após sanadas as questões atinentes ao funcionamento do instituto. Uma alegação de desconhecimento desta seara, em sede recursal, se demonstra na passível associação com o desinteresse no bom andamento do fomento educacional intramuros ou, quiçá, uma ação intencional para que o direito fundamental à educação não alcance a pessoa sob custódia da administração penal.

Da mesma forma, se observou o desconhecimento ministerial acerca da remição pela leitura no Julgado 18, que sustenta suas alegações na construção (i) lógica de que inexistiria previsão legal que verse acerca da comprovação do tempo de estudo mediante elemento probatório documental, que não seja o registro da atividade laboral pelo estabelecimento penal. Oportunamente, o voto do Julgado 18 esclarece quaisquer questionamentos referentes à possibilidade da leitura enquanto atividade passível de concessão da remição penal:

Por conseguinte, a remição, assim como outros benefícios concedidos ao preso, possuem exauriente regulamentação legal. De todo modo, ampliando a abrangência da remição pelo estudo nas hipóteses não contempladas em

seu texto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 391/2021, do que se destaca o teor do art. 5º que visa à concessão da remição ao reeducando pela leitura. (...) Ademais, a jurisprudência do Egrégio STJ tem admitido que o art. 126 da LEP seja interpretado extensivamente, validando a remição nas hipóteses não expressamente previstas, como é o caso da leitura de livros. (...) A concessão do benefício da remição pelo trabalho ou estudo, e, no presente caso, pela leitura, reclamam a implementação dos requisitos legais, quanto aos primeiros, e normativos, quanto à última, para a sua implementação. E, na hipótese, não se verifica a comprovação do atendimento integral dos requisitos normativos exigidos para a remição pela leitura. Do conteúdo da avaliação constante dos autos do PEC (seq. 211), extrai-se a ausência de indicação do período em que o preso realizou a leitura das obras indicadas. As certidões são insuficientes à comprovação da carga horária desenvolvida pelo detento, a fim de verificação do cumprimento do seu caráter ressocializador. À luz de tais considerações, inviabilizada, então, a remição da pena do recluso com base, apenas, na documentação acostada, porquanto, não havendo informação a respeito da carga horária cumprida e das atividades desenvolvidas, inviável a aferição do cumprimento do período previsto, tanto na Lei de Execução Penal para o estudo (1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar), tampouco o período preconizado na Resolução 391/2021 do CNJ (21 a 30 dias de leitura). (Julgado 18)

Contudo, para fins de expressão do posicionamento de magistrado acerca do instituto da remição pela leitura, o Julgado 20 se demonstrou extremamente oportuno, em virtude de suas contribuições, pois o voto se dedicou à uma oportuna contextualização, ingressando no núcleo procedimental da hipótese de prática literária enquanto atividade apta à concessão do benefício da remição penal nas reflexões finais em que emana.

Na seção em que se é pedido o relatório de leitura, a fim de que o preso conte a sua compreensão a respeito do livro lido, o reeducando, ao que tudo indica, transcreveu um trecho da obra literária. Mas não só. O trecho escolhido para a transcrição evidencia a escolha por um dos pontos-chaves da obra - a ocorrência da morte misteriosa de um dos personagens após a ingestão de um chá, o que dá início, então, à trama investigativa de Agatha Christie. Assim, não obstante a justificativa apresentada pelo avaliador, a fim de contraindicar o deferimento da remição ("O apenado não resume o livro. Ao que nos parece, transcreve pontos. O resumo não segue estrutura adequada, não deixando claro ter existido a leitura nem algum entendimento acerca da obra escolhida"), entendo que a circunstância de ter sido utilizado um trecho do livro para evidenciar a compreensão do apenado acerca da leitura não serve como óbice, por si só, para o indeferimento da remição. Consoante foi muito bem destacado pela ilustre Desembargadora Marcia Kern, no seu voto em julgamento ao agravo em execução nº 5324637-41.2023.8.21.7000/RS, parece-me que "A utilização de trechos já reconhecidos, com o intuito de se sentir seguro e crível em sua narrativa, diante das dificuldades de expressão, não autoriza de forma extrema de dúvidas concluir que o agravante não leu a obra. Circunstância que não pode vir em seu prejuízo." De todo o exame, não é possível concluir, a partir da avaliação do Formulário de Leituras, que o reeducando não leu a obra, devendo a dúvida ser resolvida em seu favor, justamente a fim de incentivar a atividade de leitura. A transcrição do trecho escolhido poder ter sido, justamente, a forma de expressão encontrada pelo apenado. Por esse motivo, merece reforma a decisão impugnada, a fim de deferir ao apenado 04 dias de remição, em atenção ao parâmetro estipulado

no artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 391/2021 do CNJ, em razão da leitura da obra literária "Um Punhado de Centeio". Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para deferir ao apenado FELIPE ALVES NUNES 04 dias de remição pela leitura da obra literária "Um Punhado de Centeio". (Julgado 20)

Apesar de o relatório elaborado pelo educando não se encontrar, formalmente, em pleno acordo com as diretrizes estabelecidas pelos dispositivos jurídicos que regulamentam a temática, a mera transcrição de passagens textuais presentes na obra literária, para o Julgado 20, não obsta a concessão de remição penal. De acordo com o disposto no voto do Julgado 20, é nítido, através de elementos presentes na resenha do leitor, a contemplação dos requisitos normatizados pela Resolução nº 391, do CNJ.

O ato de ler, em uma imediata análise, consiste em tarefa desafiadora e complexa, na medida em que vislumbra, de forma simultânea, o processo de associação entre símbolos escritos, unidades sonoras, e na construção de significados (Soares, 1995). A pessoa mencionada no Julgado 20, ao replicar passagens da obra, efetuando transcrição de passagens textuais específicas, enquanto expressão selecionada por ele para sentir-se crível e seguro na condução de sua narrativa, demonstra que enfrentou, portanto, o desafio da leitura.

Neste contexto, oportunamente, colabora Eco (1994), ao mencionar as múltiplas direções e possibilidades do ato de ler, em que cada leitor passa a trilhar o seu caminho de significados na prática literária. O Julgado 20 apresenta nuances individuais do apenado, razão pela qual emana lúcido voto pelo deferimento da concessão do instituto da remição.

Os votos extraídos nos Julgados elencados nesta subcategoria demonstram o posicionamento dos julgadores sobre o instituto da remição de pena através da prática literária, enquanto política penitenciária, de forma benéfica no que se refere ao fomento educacional e, por consequência, à reintegração social da pessoa sob custódia da administração penal. Neste ínterim, verifica-se flexibilidade dos requisitos concessores da benesse de forma favorável, dada a ciência que os magistrados redatores dos referidos votos detém acerca das barreiras que orbitam a temática da ressocialização através da educação. Uma vez realizada a análise da presente subcategoria, convém ingressar na ramificação temática de acordo com a próxima subcategoria.

Subcategoria 2: Atividades consideradas para a remição

A segunda subcategoria da Categoria 2 se ocupou trazer trechos dos Julgados relacionados às atividades consideradas aptas para a concessão da remição. Neste contexto, vislumbra-se, inicialmente, o Julgado 06, incorrendo no reconhecimento de outras formas de estudo para fins da remição pela leitura, enquanto atividade apta à concessão do instituto, em que o voto exprimido pelo TJ/RS, de forma clara e objetiva, se dispõe a sanar quaisquer dúvidas em aberto:

Como se vê, a jurisprudência amplamente majoritária inclina-se no sentido de reconhecer outras formas de estudo, para fins de remição, além daquelas previstas em lei, utilizando-se da analogia in bonam partem para flexibilizar a norma contida na LEP. Efetivamente, em se tratando, a leitura de obras literárias, de hábito que contribui à construção do conhecimento do indivíduo, auxiliando na sua formação cultural e intelectual, ostenta inegável caráter ressocializador, o que deve repercutir na execução da pena, por meio do reconhecimento da remição. Na espécie, consta do processo de execução, sequenciais 141.1 e 141.2 do SEEU, que o agravado realizou a leitura da obra "Ruy de Todas as Copas", de Ruy Carlos Ostermann, bem como redigiu um resumo do livro lido. E não apenas a mencionada resenha foi acostada na íntegra aos autos, como também foi objeto de validação pela entidade conveniada, em observância, portanto, ao disposto na Recomendação CNJ nº 391/2021. (Julgado 06)

Contudo, os Julgado 01, o Julgado 02, e o Julgado 03, versam acerca da (im)possibilidade de concessão do instituto da remição penal no caso de participação em palestra fomentada pela 67ª Feira do Livro de Porto Alegre. No contexto fático, três pessoas privadas de liberdade em regime fechado, ao participarem do evento de forma remota, na condição de ouvintes, postularam em juízo pelo acesso ao direito de remição penal.

O voto do Julgado 01 iniciou a sua compreensão com base no art. 126, da LEP, mencionando sua flexibilização, sendo que a jurisprudência se inclina no sentido de reconhecer outras formas de comprovação. Para tanto, traz à baila a Recomendação nº 44/2013 e a Resolução nº 391/2021, ambas emitidas pelo CNJ, que versam sobre atividades educacionais na esfera do cárcere. O julgador destaca que estes dispositivos não possuem caráter vinculante, pois são meras deliberações, que orientam o ordenamento jurídico e seus demais componentes. Contudo, verifica a relevância dos diplomas legais ao passo que abrange atividades que incentivam a formação cognitiva do indivíduo.

Ao apreciar o objeto do presente julgamento sob o prisma da Resolução nº 391, do CNJ, inferiu que não há, em seus moldes, hipótese de concessão da remição acerca de atividades que não possam ser mensuradas ou avaliadas, como, por exemplo, o caso em tela. Na compreensão do julgador, a mera expedição de certificado de comparecimento não é capaz de verificar que o conteúdo transmitido foi compreendido pela pessoa privada de liberdade. A decisão se sustenta no argumento da capacidade de avaliação da aprendizagem, inferindo que, no contexto fático é inviável averiguar a compreensão.

Na espécie, foi acostado aos autos do processo de execução um certificado de participação de L. G. na "67ª Feira do Livro de Porto Alegre" e na "II Feira aos Sistemas Penal e Socioeducativo", realizada no período de 12 de novembro, das 9h às 12h, pela plataforma teams, totalizando 3h/a. A programação das atividades incluía palestras, com falas dos autores que apresentaram suas obras literárias e posterior debate com o público. Contudo, ao contrário das atividades de estudo e leitura, que podem ser avaliadas, mediante produção de resenhas dos livros, pelo apenado, e por certidões que comprovem a conclusão do ensino fundamental e médio, a participação em palestras não tem previsão na Resolução CNJ nº 391/2021, que não prevê um tipo de testagem, do apenado, acerca da matéria apresentada em elóquios. Por isso, não é possível fiscalizar ou avaliar a atividade desempenhada, não sendo possível verificar o quanto da palestra foi efetivamente compreendido e internalizado pelo apenado, nem como a atividade contribuiu para sua formação escolar, não autorizando, então, a concessão indiscriminada da remição por estudo, com base, apenas, em palestras assistidas. (Julgado 01)

Os votos do Julgado 02 e do Julgado 03, por sua vez, se limitam ao elemento formal da atividade, mencionando dois fatores. O primeiro fator consiste no fato de que o evento durou, aproximadamente, cerca de três horas, enquanto o art. 126, da LEP, estipula o índice mínimo de doze horas de estudo para concessão da remição. O segundo fator consiste na necessidade que a Resolução nº 391, do CNJ, determina para a concessão da remição, seja o relatório de leitura, ou documento congênere que, ao ser averiguado, esteja apto a demonstrar a realização da atividade pelo apenado. O Julgado 02, em seu voto, é categórico ao indeferir a demanda judicial com fulcro na ausência de ambos os requisitos objetivos.

No caso em análise, foi juntado aos autos o certificado, confeccionado pela própria SUSEPE, informando que o apenado participou da 67ª Feira do Livro de Porto Alegre, a qual ocorreu no dia 12/11/2021, no período das 09 horas às 12 horas, de modo virtual (evento 3, AGRAVO1, p. 4). No entanto, a situação do apenado não se enquadra em nenhuma das possibilidades de remição presentes no ordenamento jurídico. Isso porque, no que se refere à remição pelo estudo, a Lei de

Execução Penal é manifesta ao determinar que, para a concessão da remição por estudo, a contagem de prazo para a remição será levada a efeito à razão de 01 (um) dia remido para cada 12 (doze) horas de estudo. Verifica-se que, no caso em análise, o certificado informa que a participação do apenado no evento teve a duração de apenas 03 (três) horas, ou seja, período insuficiente à concessão da remição. Dessa forma, é inviável a concessão de remição da pena em razão da participação do apenado em evento da Feira do Livro, nas condições apresentadas pelos documentos carreados aos autos. (Julgado 02)

Ainda naquilo que concerne ao preenchimento de requisitos objetivos para a concessão da remição no exercício da prática literária, os Julgados trouxeram questões controversas, extremamente relevantes para o pensamento crítico do Direito, ainda mais quando versam sobre a mesma temática, com decisões divergentes. Relevante, portanto, comentar acerca do contexto fático dos Julgados 01, 02 e 03 a partir de uma concepção pedagógica. Vygotsky (2007) aborda em suas contribuições, o “nível potencial”, o qual consiste no fomento educacional a partir do auxílio mútuo entre pares, que se assemelha à relação de simbiose, em que há a incidência de fatores e elementos externos à aprendizagem, que tornam por possibilitar e, por certas vezes, facilitar a capacidade de estímulo cognitivo. Ainda nesta vertente, Newstrom (2008) delibera sobre o mecanismo que denomina “aprendizado indireto” ou “aprendizado social” pelo compartilhamento de informações, relatos, experiências e conclusões a partir das relações humanas de forma orgânica e retroalimentada.

(...) Nem sempre têm de aprender diretamente com suas próprias experiências. Em vez disso, eles podem – e até mesmo têm grande probabilidade de – aprender por meio da observação das ações dos outros, da compreensão das consequências que os outros experimentam e da utilização de novas informações para modificar seus próprios comportamentos. (Newstrom, 2008, p. 107)

Neste momento, se vislumbra a incidência da educação informal, construção doutrinária elaborada por estudiosos da área pedagógica. A educação informal, uma das vertentes da prática social educativa não-escolar, conforme o estudo teórico das concepções da educação, resta caracterizada pela constante influência do ambiente sociocultural em que o indivíduo está inserido durante seu processo de aprendizagem.

Para Libâneo (2010), este ambiente sociocultural pode ser o contexto da família, da comunidade, ou dos meios de comunicação. Gasparin (2005) acrescenta que a educação informal opera através da perpetuação de conhecimentos por

intermédio de interações sociais, ocorrendo de forma imperceptível, e, por certas vezes, até mesmo não-intencional. Ao observar o mérito dos Julgados 01, 02, e 03, através da presente ótica, se constata a perceptível incidência da referida concepção educacional, que possibilita o acesso à informação e ao pensamento crítico aos educandos enquanto participantes da audiência de palestra.

No Julgado 15, por sua vez, o apenado encontrava-se em fase de alfabetização junto ao Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos, informação comprovada por ofício. Por esta razão, após realizada a leitura de obras literárias, o leitor efetuou seu relatório através de representação pictórica na forma de desenho, com o intuito de expressar aquilo que extraiu da atividade, de acordo com suas capacidades psicomotoras. No entendimento estabelecido no voto, se verificou a plena incidência da Resolução nº 391, do CNJ, que, em seu art. 5º, parágrafo 2º:

Nessa senda, ainda que o apenado tenha apresentado relatórios escritos de obras literárias, observa-se que foram realizados em meses subsequentes aos desenhos apresentados, inclusive, com erros gramaticais, ao indicar seu desenvolvimento na alfabetização. Outrossim, a Comissão da Validação pela Leitura da Penitenciária Estadual de Venâncio Aires avaliou e validou os relatórios apresentados pelo apenado. Portanto, entendo que o apenado realizou os relatórios de leituras, de acordo com a Resolução nº 391/2021 do CNJ, preenchendo os requisitos previstos, demonstrando a leitura das obras. Consoante o inciso V do artigo 5º da Resolução nº 391/2021 do CNJ "para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena", o apenado faz jus a 8 (oito) dias remidos de pena pela leitura de duas obras literárias "Planetinha" e "Flora". (Julgado 15)

Por sua vez, no voto proferido no Julgado 16, o julgador optou por adotar fundamentação lógica distinta. No caso em tela, o educando realizou a leitura de cinco obras literárias, confeccionando relatório descritivo sobre três destas obras. Quanto às demais, preencheu o respectivo espaço para a resenha redigida, com desenhos e breves relatos acerca do conteúdo que extraiu no exercício das leituras.

Como se verifica, no caso em apreço, o reeducando postulou a remição pela leitura de 5 obras, apresentando relatório descritivo com relação a 3 delas, mas, para as outras 2, elaborando mero desenho do livro. Conquanto o §2º do art. 5º da referida Resolução autorize o registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho, tal determinação busca a "validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização", conforme redação expressa, extraindo-se, portanto, do texto normativo, que aplicável a casos em que o desenho se mostrar a forma mais compatível com o grau de alfabetização do reeducando. In casu, o contexto de que o agravante elaborou relatório escrito sobre outras 3 obras evidencia, modo

inarredável, que o seu grau de alfabetização não justifica a opção pelo desenho, em detrimento daquela que melhor permite avaliar a efetiva leitura e compreensão do texto. E não muda o quadro o contexto de que, para a obra "O Tesouro do Cemitério", o desenho elaborado foi seguido de um "breve relato", estas anotações, pelo seu conteúdo, não sendo equivalentes a um relatório descritivo. À luz de tais considerações, inviabilizada, de fato, a remição da pena do recluso com relação aos livros em que não elaborado relatório escrito, mas mero desenho, devendo ser mantida a decisão agravada. (Julgado 16)

A manifestação destaca que a prática da confecção de desenho é a exceção reservada aos apenados que almejam o acesso ao instituto da remição pela leitura, contudo, encontram-se em fase de alfabetização, não detendo, no momento da elaboração do relatório, capacidade psicomotora suficiente para redigir por escrito aquilo o que compreendeu. Entretanto, o voto exarado nem sequer menciona a hipótese de analogia *in bonam partem*⁵, fenômeno constantemente presente na área. Na verdade, torna por valorizar mais a formatação do relatório, do que seu conteúdo, desestimulando a prática da leitura em prol da incidência de requisito formal.

Em contrapartida ao Julgado 16, que não reconhece a confecção de desenho enquanto representação pictográfica da cognição do leitor, o Julgado 15 adotou posicionamento diverso, reconhecendo o desenho para fins de concessão da remição penal pela leitura:

Verifica-se que, no caso em comento, o apenado encontrava-se em fase de alfabetização, conforme o Ofício nº 231/2023 do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos CP Mario Quintana, frequentando as aulas no Ensino Fundamental nos anos iniciais (evento 3, DOC1, fl. 05). Nessa senda, ainda que o apenado tenha apresentado relatórios escritos de obras literárias, observa-se que foram realizados em meses subsequentes aos desenhos apresentados, inclusive, com erros gramaticais, ao indicar seu desenvolvimento na alfabetização. Outrossim, a Comissão da Validação pela Leitura da Penitenciária Estadual de Venâncio Aires avaliou e validou os relatórios apresentados pelo apenado. Portanto, entendo que o apenado realizou os relatórios de leituras, de acordo com a Resolução nº 391/2021 do CNJ, preenchendo os requisitos previstos, demonstrando a leitura das obras. Consoante o inciso V do artigo 5º da Resolução nº 391/2021 do CNJ "para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena", o apenado faz jus a 8 (oito) dias remidos de pena pela leitura de duas obras literárias "Planetinha" e "Flora". Isso posto, voto por dar provimento ao agravo, para cassar a decisão e determinar a remição de 8 (oito) dias de pena pela leitura das obras "Planetinha" e "Flora". (Julgado 15)

⁵ A analogia *in bonam partem* é a prática hermenêutica de uma abordagem interpretativa que se inclina favoravelmente ao suspeito, indiciado, réu ou condenado (Prado, 1996). Em pormenores, trata-se de posicionamento compatível com o Estado Democrático de Direito através do axioma *in dubio pro reo*, nas circunstâncias em que se verifica a incidência de razoável impasse, dúvida ou questionamento no decurso da demanda judicial.

Enquanto o Julgado 15 verificou a composição do desenho enquanto evidência do ato de ler, adotando interpretação extensiva, o Julgado 16 percorreu a interpretação restritiva, não reconhecendo a elaboração pictográfica como transcrição daquilo o que se extrai da prática literária. Ainda acerca do critério material dos relatórios redigidos pelas pessoas privadas de liberdade em sede de remição penal através da leitura, oportuno fazer menção ao voto presente no Julgado 14.

O cenário fático trata acerca de pessoa privada de liberdade que, na tentativa de aquisição do benefício da remição penal, adotou, em sua resenha escrita, técnicas de plágio, reproduzindo cópia dos demais relatórios confeccionados por outros apenados que participaram, à época, da atividade literária. Ao emanar o posicionamento indeferitório, o voto de autoria do magistrado no Julgado 14 se encontra em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ na Resolução nº 391, que define, em seu art. 7º, inciso I, a fidedignidade do texto enquanto um dos elementos necessários para a concessão da remição penal, elemento diretamente relacionado à autoria do relatório por escrito.

A questão posta a exame no presente agravo está solvida com absoluta proficiência no parecer do Procurador de Justiça que oficiou no feito, Dr. Eduardo de Lima Veiga, cujos fundamentos, por imelhoráveis, adoto como razões de decidir, até para evitar inútil e fastidiosa tautologia, passando a transcrevê-los: O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais de admissibilidade. Merece, pois, ser conhecido, mas, no mérito, improvido. A remição por leitura é objeto da Ordem de Serviço n.º 01/2021-DTP e consta no presente recurso, nas págs. 09/21-AGRAVO1, e no evento 511 do PEC n.º 5126309- 77.2010.8.21.1001. Contudo, conforme noticiado no mesmo evento 511 do referido PEC, as resenhas apresentadas por Ronaldo não atendeu ao que está regulamentado, pois diante do que consta no evento 425 do PEC, foram objeto de plágio: [...] Para ser beneficiado com a remição, não basta a retirada de livros para presumir que o apenado fará jus à redução da pena, uma vez que os resumos (relatórios), para serem validados e homologados, devem ser submetidos a critérios e procedimentos preestabelecidos. Por outro lado, ainda que carente de informação quanto à forma de apresentação dos referidos resumos, a negativa de validação, na hipótese, deu-se em virtude de plágio, ou seja, as resenhas não foram de autoria do preso, mas copiadas. Não se trata, portanto, de negativa de homologação quanto à forma, mas quanto ao conteúdo. Essa fundamentação, aliás, explica porque os demais presos que realizaram leitura e apresentaram resenhas autênticas foram agraciados com a remição, enquanto Ronaldo teve o benefício indeferido. Por esse motivo, cabe ratificar o que foi salientado pela Magistrada na decisão atacada, uma vez que não há como “legitimar uma conduta que beira má-fé, comprovada, em detrimento de outros apenados que confeccionam resenhas de suas autorias”. Em face do exposto, voto por negar provimento ao agravo defensivo. (Julgado 14)

Por sua vez, o Julgado 09, ao verificar a incidência dos critérios formais para fins de concessão do benefício da remição a partir da leitura, emitiu seu voto no seguinte sentido:

Em face ao exposto, voto por dar provimento ao agravo em execução, para deferir ao agravante a remição de noventa e dois (92) dias de pena, relativos a efetiva comprovação da leitura de vinte e três (23) obras literárias. (Julgado 09)

No caso concreto, o leitor houvera acessado as obras literárias no período de 2016 a 2018, lapso temporal prévio à expedição da Resolução nº 391, do CNJ, confeccionando resenhas por escrito. Após finalizadas, estas resenhas foram apreciadas por docente vinculada à SUSEPE/RS, dotada de fé pública, que conferiu presunção de veracidade à verificação dos critérios técnicos para concessão do instituto de remição pela leitura: a fidedignidade da resenha, a estética do relatório e a clareza do texto (CNJ, 2021).

Ainda no que se refere aos debates acerca de critérios de análise das resenhas, oportuno fazer menção ao Julgado 10:

Deve-se considerar, inclusive, que a menção à sinopse possa ter sido a forma encontrada pelo agravante no sentido de legitimar a fala simples que viria a seguir. Não se deve esquecer aqui que se trata de pessoa não letrada, cuja avaliação necessita ter em conta essa, entre outras peculiaridades. A equipe destacada para tanto é composta por profissionais aptos à compreensão do ensino da literatura e da forma como o leitor experiencia a obra lida. Diante disto, necessário se dar crédito à avaliação realizada pela Comissão. Por fim, cabe referir que a resolução 391 do CNJ, autoriza, inclusive que sejam adotadas estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho, (artigo 5º, § 2º, Resolução 391 do CNJ). (Julgado 10)

No contexto fático, o Julgado 10 versa sobre confecção de resenhas que se debruçaram sob passagens presentes nas sinopses das obras, hipótese em que o Ministério Público vislumbrou inautenticidade dos relatórios emanados pelo leitor. Contudo, o posicionamento emitido pelo voto do magistrado vislumbra as questões correlatas às peculiaridades do reeducando, em que pese, sua capacidade cognitiva de leitura e de escrita. Doravante, o voto do Julgado 10 prossegue:

O importante é que o reeducando se interesse pela leitura. A utilização de trechos já reconhecidos, com o intuito de se sentir seguro e crível em sua narrativa, diante das dificuldades de expressão, não autoriza de forma

extrema de dúvidas concluir que o agravante não leu a obra. Circunstância que não pode vir em seu prejuízo. Essa foi a maneira como o ora agravante percebeu as leituras e, principalmente, foi a maneira pela qual houve a sua avaliação, pela Comissão, devidamente autorizada, no sentido de aptidão quanto à remição, razão pela qual a decisão do magistrado a quo deve ser revista. (Julgado 10)

Portanto, denota-se, o posicionamento da decisão que verifica a transcrição de passagens da sinopse da obra literária enquanto elemento integrante da resenha do leitor, de forma a não abnegar sua atividade literária em decorrência de mera formalidade textual.

Outro ponto que merece atenção, é a temática verificada no corpo do Julgado 11, que trata sobre o critério temporal da leitura e da confecção de resenha na esfera da remição de pena:

Como se infere, o apenado tem o prazo de 21 a 30 dias para tão somente realizar a leitura da obra, sendo oportunizado, após a leitura, o prazo de mais 10 dias para a produção do relatório. Nesse sentido, a contar da data de empréstimo do livro, o apenado possui, ao todo, o prazo máximo de 40 dias para efetuar a entrega do relatório de leitura. A partir daí, corre ainda o prazo de mais 30 dias para o relatório ser avaliado e validado pela Comissão de Validação. Feitas tais considerações, passo ao exame dos relatórios propriamente ditos. No que se refere ao relatório do livro "O Vendedor De Sonhos", consta como data de empréstimo o dia 11/03/2022, e como data de entrega do relatório o dia 13/04/2022, sendo contabilizados, portanto, 32 dias corridos. Logo, considerando que a entrega do relatório ocorreu dentro do prazo total estipulado na Resolução (de 40 dias), se mostra devidamente satisfeito o requisito temporal, o que, aliado ao cumprimento dos demais requisitos, impõe seja reconhecida a remição pela leitura. A resenha do livro "Silas", por outro lado, foi, de fato, entregue um dia após o prazo total de 40 dias. Afinal, consta do formulário que o empréstimo do livro ocorreu em 14/04/2022, e que a devolução do relatório pelo apenado ocorreu em 25/05/2022. No entanto, tal circunstância, diante do caráter ressocializador da pena, e tendo em vista a ínfima extrapolação do prazo para apresentação, não se mostra, no caso dos autos, relevante o suficiente para inviabilizar o reconhecimento da remição. (Julgado 11)

Dois aspectos devem ser destacados a partir da análise do voto. Em primeiro momento, que o posicionamento da magistrada endossou a possibilidade do ato de ler a obra e escrever o respectivo relatório antes do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, nada obsta que o educando aprecie a obra literária e construa sua resenha em decurso de tempo inferior àquele estipulado pela Resolução nº 391, do CNJ, verificando, portanto, que os 40 dias operam tal como um lapso limítrofe para a atividade.

Em seguida, outro aspecto a ser observado é a extrapolação deste prazo, que, se tratando do mesmo leitor em contexto de remição através da leitura de outra obra,

ultrapassou apenas um dia após a data limite. Conforme versa o posicionamento extraído do voto, se trata de uma extrapolação mínima, que não deve inviabilizar o esforço do apenado. O Julgado 11, então, concluiu sua linha de raciocínio a partir da seguinte colocação:

Somado a isso, observa-se que já teve o apenado 12 dias remidos pela leitura de outras três obras, o que revela que vem, por ora, assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal e a finalidade educativa da benesse, merecendo ver reconhecida a remição, eis que presente o estímulo à sua ressocialização. (Julgado 11)

Ainda no que versa acerca da temática de critério temporal para concessão do benefício da remição de pena através da leitura, o Julgado 12 opera a partir do mesmo método, ao definir que:

Em suas razões recursais, o Parquet alegou que a apenada “retirou” a referida obra em 18/04/2022 e realizou a leitura em 06 (seis) dias, tendo feito a devolução em 24/04/2022, portanto, antes do prazo de 21 (vinte e um) e 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 391 de 10 de maio de 2021. Pois bem. Não se mostra proporcional o entendimento que busca o indeferimento da remição pela leitura em virtude de a reeducanda ter realizado a análise da obra literária em apenas alguns dias. No mesmo sentido, como bem referiu a julgadora de primeiro grau, a apenada não pode ser prejudicada por ter lido a obra em menor tempo que o previsto. (...) restando comprovada de maneira satisfatória, tendo em vista que o relatório de leitura passou pela análise da Comissão de Validação nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 391/2021 CNJ, e mesmo que tenha realizado a leitura em menor tempo, apresentou o relatório no prazo de 10 dias do referido prazo, não sendo informada qualquer irregularidade no relatório apresentado. Em face do exposto, voto por negar provimento ao agravo ministerial. (Julgado 12)

Em síntese, o contexto fático trata acerca de educanda que efetuou a leitura em um lapso temporal de seis dias, o que motivou o posicionamento ministerial pelo indeferimento do instituto da remição de pena, com amparo na linha argumentativa de que houvera sido violado algum critério de formalidade estipulado pela Resolução nº 391, do CNJ. Contudo, o voto do magistrado adotou posicionamento oposto, interpretando pelo deferimento, haja vista que o relatório redigido pela pessoa privada de liberdade passou pelo crivo da Comissão de Validação, preenchendo os requisitos necessários para o acesso à remição penal através da leitura.

De forma congênere, o Julgado 13, que também versa sobre o critério temporal enquanto mera formalidade, contribuiu de forma oportuna com seu voto ao estipular que:

No mais, embora tenha concluído o trabalho em prazo menor do que aquele previsto na norma, forçoso reconhecer que a reeducanda apresentou narrativa legível em que podem ser facilmente compreendidos os acontecimentos, evidenciando a leitura da obra e, assim, fazendo jus à remição. De qualquer sorte, a desenvoltura da apenada na leitura, por certo, não incorrerá em vantagem indevida de dias remidos no curso da pena, porque a própria Recomendação possui o limite máximo de 48 dias de remissão ao longo de doze meses. Frente ao exposto, voto por negar provimento ao agravo ministerial. (Julgado 13).

Em todos os julgados analisados neste momento se observa o rigor técnico e objetivo do ato de ler (e sua posterior comprovação). De antemão, convém fazer menção à Resolução nº 391, do CNJ, que estabelece, em seu art. 2º, a adoção de estratégias específicas, viabilizando formas de expressão alternativas no que se refere ao relatório de leitura, tais como o relatório de leitura oral e o relatório de leitura em desenho. O indeferimento da confecção pictórica para fins de concessão da remição penal através da literatura evidencia a violação à Resolução nº 391, do CNJ, ato normativo federal que regulamenta o funcionamento da prática literária em ambiente prisional enquanto instrumento ressocializador.

Neste contexto, é necessário ter consciência de que, possivelmente, o reeducando opta por recorrer aos métodos alternativos de expressão do pensamento, não somente por uma afinidade cognitiva ou motora, mas por uma preferência pessoal. Para Damke (1997), a prática da leitura é considerada ler, interpretar e criticar a realidade em que a pessoa está inserida. Neste sentido, desenhar é o equivalente a escrever o contexto em que se vive, pois, por certas vezes, o que se pensa ou o que se sente apresenta outras possibilidades de expressão para além de palavras.

A presente subcategoria, indubitavelmente, merece atenção e cautela, pois apresenta expressivo volume de Julgados, dentro dos critérios adotados para a escrita desta pesquisa, atinentes às atividades consideradas aptas à concessão da remição penal pela leitura. Assim, é perceptível a constante abordagem acerca dos critérios objetivos, que associam à prática literária muito mais rigor técnico do que, efetivamente, resultados frutíferos.

No contexto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a aparente preocupação do Ministério Público Estadual se dirige, em última análise, ao preenchimento das exigências normativas que a Resolução nº391, do CNJ, elenca para contribuir com a promoção da política de fomento educacional intramuros. Entretanto, é possível verificar o posicionamento flexível adotado por parcela majoritária dos magistrados do Poder Judiciário gaúcho, no que diz respeito às

atividades realizadas pelos apenados em sede de remição pela leitura. Agora, se busca apresentar a análise da leitura para o direito à educação, de acordo com o detalhamento da próxima categoria.

CATEGORIA 3: A leitura para o direito à educação

A categoria 3 se ocupou em atingir o terceiro objetivo da pesquisa: Compreender, a partir de julgados do TJ/RS em face de agravo em execução, como a remição da pena pela leitura, por meio do posicionamento do Judiciário, repercute para o exercício do direito à educação (não-formal) por pessoas privadas de liberdade.

Com este intuito, a partir das informações trazidas nos julgados, se fez necessário adotar a seguinte subcategoria: Subcategoria 1: Aspectos de fomento à leitura.

Subcategoria 1: Aspectos de fomento à leitura

Os aspectos de fomento à leitura são buscados neste momento, de modo a observar nas decisões a verificação de fomento para a leitura. Diante deste enfoque, convém conferir início às reflexões a partir do Julgado 19:

De acordo com a Recomendação nº 44 do CNJ, deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar. Para isso, há a necessidade de elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária visando a remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária. Segundo a norma, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. (...) Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses. Do exame dos autos, verifica-se que na seq. 533, a Defesa juntou resenha da leitura realizada pelo apenado, no período de janeiro/2020 a setembro/2023. Muito embora a referida Recomendação CNJ nº 44/2013 tenha sido expressamente revogada em 2021 pela agora vigente Resolução nº 391/21 do CNJ, permanecem hígidas as disposições tangentes à possibilidade de remição pela leitura, na proporção de 4 (quatro) dias de remição da pena para cada obra lida, cuja validação pode, inclusive, ser realizada por docentes que atuam na unidade. (...) Desta forma, considerando que apenado Enio Luiz não participou de projeto de leitura conforme sustenta, no período de janeiro/2020 a junho/2022 e, portanto, não teve suas resenhas literárias submetidas à Comissão de Avaliação, conforme preceitua o art. 5º, inc. V, §1º da Resolução nº 391/2021 do CNJ, não há falar em reforma da v. decisão, pois não restaram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício

pretendido. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso defensivo. (Julgado 19)

O voto do Julgado 19, ao verificar que o educando não houvera participado, propriamente, de um projeto de leitura fomentado pelo estabelecimento penal onde se encontrava recolhido, obstou a concessão do benefício da remição ao apenado, ao alegar que as resenhas que este inferiu ter confeccionado, não passaram pelo crivo técnico de uma Comissão de Validação.

O Julgado 17, da mesma forma, condiciona a remição através da prática literária aos materiais presentes no acervo do estabelecimento penal. A decisão trata acerca da prática de leitura, bem como, de resenha por escrito, de lírica musical. No contexto fático, a pessoa privada de liberdade redigiu uma síntese da letra da música, que, conforme expõe o julgador, trata-se de expressão artística e cultural, entretanto, não se configurou enquanto obra literária. A partir desta argumentação, o Ministério Público inferiu que uma obra literária no formato de livro, propriamente dito, por deter conteúdo extenso, demanda mais tempo e exige maior dedicação para sua compreensão, em face de letra musical, cuja leitura é uma atividade breve em sua realização.

Contudo, a seção mais problemática da referida demanda judicial, consiste no voto proferido.

De fato, é discutível o conceito de obra literária, ou seja, se esta se restringe a livros, como argumenta o Ministério Público, ou se comporta interpretação extensiva, abarcando letras de músicas, conforme entendimento do juízo de origem. No entanto, fato é que as letras de música resenhadas pelo agravado não correspondem a obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso I, da Resolução nº 391/2021, acima transcrito, não autorizando, portanto, o deferimento da remição pela leitura. Efetivamente, as exigências estabelecidas pelo CNJ propiciam a fiscalização e avaliação da atividade desempenhada, uma vez que determinam o registro do empréstimo da obra literária, o prazo de leitura e a confecção de relatório, pelo apenado. Com isso, de forma supervisionada, é possível aferir se o preso realmente destinou parcela de seu tempo no cárcere para a leitura, sem o que não se estará concretizando o caráter ressocializador da pena, tão marcante no instituto da remição. Aqui, sequer é possível conceber de que modo o agravado efetivou a leitura, havendo, tão somente, formulários por ele produzidos, fazendo menção às letras musicais supostamente lidas. Portanto, não há outra solução que não a reforma da decisão originária, pois não atendidos os requisitos previstos na Resolução do CNJ nº 391/2021. (Julgado 17)

O julgador argumentou estabelecendo que a Resolução nº 391, do CNJ, não possui caráter vinculante, pois incide em sua aplicação o critério da discricionariedade pela capacidade do poder público e de seus demais integrantes, de utilizarem dos critérios da oportunidade e conveniência na aplicação de determinado elemento. Em ato contínuo, o voto proferido, acabou por indeferir o requerimento de remição do educando, tendo como base parte da apreciação da Resolução nº 391, do CNJ, em seu art. 5º, inciso I:

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade. (Julgado 17).

No referido dispositivo jurídico, se estipula que a prática da leitura, para fins de remição penal, deve ser efetuada através das obras presentes no acervo do respectivo estabelecimento penal. O voto do julgador, ao trazer à tona esta previsão normativa, acarreta em falha lógica ao mencionar no próprio corpo dos autos, que a Resolução nº 391, do CNJ, não possui efeito vinculante e, curiosamente, ao mesmo tempo, vincula-se à Resolução quando convém. Ora, se há margem para discricionariedade, que seja esta adotada *in bonam partem*, conforme pacificado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em última análise, algumas reflexões merecem ser desenvolvidas. Ainda no que concerne ao Julgado 19, que condiciona a incidência de programas institucionais promovidos pelo estabelecimento penal para fins de validade da prática literária e sua posterior redação por escrito em relatório, há elevado risco de o instituto da remição não chegar a considerável parcela de pessoas privadas de liberdade, única e, exclusivamente, por atribuições da administração penitenciária. Nesta mesma linha de raciocínio, o Julgado 17 condiciona a concessão do benefício da remição a partir da leitura de obras literárias ofertadas pelo acervo bibliográfico institucional do estabelecimento penal onde o educando se encontra recolhido.

Ainda, se faz necessário considerar, observado o grau de escolaridade da população penitenciária (SUSEPE, 2022), que determinados títulos podem ser incompatíveis com a capacidade cognitiva do educando, sendo o caso do Julgado 18, que, em seu voto, menciona “*Os Irmãos Karamazov*” enquanto obra literária presente

no acervo de estabelecimento penal gaúcho, de autoria de Fiódor Dostoiévski, que conta, em sua totalidade, com 1040 páginas. Além de ser um título notoriamente denso pelo seu conteúdo, a sua extensão textual não se demonstra compatível com a remição de 4 dias conforme estipula a Resolução nº 391, do CNJ, visto que o tempo a ser dedicado para a leitura e posterior elaboração de relatório da referida obra, certamente, ultrapassa o abate de pena a ser cumprida, sendo verificada evidente incompatibilidade entre tarefa e recompensa.

Desta forma, é necessária uma reflexão sobre quais obras são disponibilizadas aos apenados e o porquê. A leitura deve ser um ato de superação, em que se enfrenta desafios, em certas ocasiões, intimidadores. Contudo, a literatura deve ser, sobretudo, um hábito possível. Na esfera do acervo bibliográfico do estabelecimento penitenciário, o fomento de obras literárias deve ser proporcional ao grau de escolaridade da pessoa privada de liberdade.

Entretanto, além desta compatibilidade entre objeto e o leitor, se faz necessário, para uma proveitosa experiência, o prazer na leitura. Este é, no entendimento de Picanço (2009), o cenário em que se vislumbra o leitor ideal. A partir da decodificação de um texto redigido, a compreensão da mensagem que se extrai deve ir além da mera memorização de símbolos e significados. Quando o leitor compreende, avalia e questiona a obra que lê, a literatura alcança seu mais elevado objetivo.

Por esta razão, a prática literária precisa ser compreendida para além da retenção de informação. As experiências do leitor conversam com as codificações das páginas, reverberando, na experiência da leitura, as vivências do educando, e tornando o ato de ler enriquecedor (Freire, 1990). Portanto, é crucial incluir o sujeito ativo da leitura, seja no texto, seja no contexto, pois:

Cada um de nós é um ser no mundo, com o mundo e com os outros. Viver ou encarnar esta constatação evidente, enquanto educador ou educadora, significa reconhecer nos outros - não importa se alfabetizando ou participantes de cursos universitários; se alunos de escolas do primeiro grau ou se membros de uma assembléia popular - o direito de dizer a sua palavra. Direito deles de falar a que corresponde o nosso dever de escutá-los. De escutá-los corretamente, com a convicção de quem cumpre um dever e não com a malícia de quem faz um favor para receber muito mais em troca. Mas, como escutar implica falar também, ao dever de escutá-los corresponde o direito que igualmente temos de falar a eles. Escutá-los no sentido acima referido é, no fundo, falar com eles, enquanto simplesmente falar a eles, seria uma forma de não ouvi-los. Dizer-lhes sempre a nossa palavra, sem jamais nos expormos e nos oferecermos à deles, arrogantemente convencidos de que estamos aqui para salvá-los, é uma boa maneira

que temos de afirmar o nosso elitismo, sempre autoritário. Este não pode ser o modo de atuar de uma educadora ou de um educador cuja opção é libertadora. (Freire, 1990, p. 17).

Entretanto, ainda assim, há posicionamento doutrinário que opta por percorrer uma possibilidade alternativa. Para Magnami (2009), em circunstâncias específicas, nas quais os docentes, com a nobre intenção de estimular o hábito da leitura, tornam por recorrer às obras que fazem parte de uma literatura em elevada curva de ascensão, títulos que são tendência por atributos apelativos, que o autor denomina “literatura da moda”. Nesta mesma abordagem, Lacerda Junior e Gaspareto Higuchi (2017) alegam que este estímulo pratica uma espécie de desserviço ao objetivo da leitura que, em última análise, consiste em aperfeiçoar o viés questionador do cidadão, bem como seu senso de consciência no contexto social em que se encontra inserido.

Em uma sociedade onde o ato de ler permanece elitizado, a “literatura da moda” apresenta um potencial elemento de incentivo ao ingresso no hábito de leitura. Apesar de não se tratar do cenário perfeito de superação de obstáculos e aprimoramento de raciocínio, pode ser o estímulo necessário para o cidadão que almejava conferir início à sua jornada na literatura e, por muitas vezes, não saberia por onde começar.

Após a familiarização com o ato de ler, seu grimório poderá, cada vez mais, ser aprimorado conforme suas necessidades, desejos e nuances pessoais. Em acréscimo, esta “literatura da moda” apresenta uma virtude indubitavelmente relevante àqueles que se beneficiam dela: a acessibilidade linguística. Este atributo, se apreciado em paralelo com o objeto de pesquisa desta dissertação, confere ensejo às mais avançadas discussões.

Os debates sobre as barreiras linguísticas e sobre a identidade do apenado na prática da leitura em esfera de remição penal suplicam por mais reflexões. Muitos são os aspectos que, se considerados no momento de seleção do acervo a ser utilizado na biblioteca penitenciária, conferem resultados benéficos ao leitor no decurso de sua atividade. Repensar o possível, primeiro acesso à leitura da pessoa privada de liberdade, requer responsabilidade. A seleção de um acervo adequado e acessível, que se encontre coerente com a capacidade cognitiva, sensorial, emocional e espiritual dos leitores sob custódia da administração penitenciária, é uma tarefa indispensável para a eficácia da remição penal através da prática de leitura, enquanto instrumento de política penitenciária.

O ato de ler deve traduzir-se em recompensador desafio a ser enfrentado. O

prazer na leitura, também, precisa se fazer presente. Neste sentido, os atos normativos correlatos à remição pela leitura (Resolução nº 391, do CNJ, em esfera federal, e Ordem de Serviço 01/2021/DTP, em esfera estadual no RS) se mostram carentes de anexos que estabeleçam, ainda que de forma não-taxativa, um conjunto de títulos literários a serem objeto de leitura em contexto de remição penal.

Convém, neste momento, resgatar o problema de pesquisa que orienta esta pesquisa: ao considerar os julgados do TJ/RS, em face de agravo em execução, que disponham sobre remição de pena pela leitura de obras literárias, de que modo o posicionamento do Judiciário repercute para o exercício do direito à educação por pessoas privadas de liberdade?

Concluída a análise jurisprudencial proposta por esta pesquisa, se faz possível responder que a repercussão dos julgados do TJ/RS analisados, torna por reverberar, na medida do razoável, de forma benéfica no exercício do direito à educação por pessoas privadas de liberdade na circunscrição de sua jurisdição. Em que pese estas decisões proferidas pelos magistrados do Poder Judiciário gaúcho sejam surpreendentemente breves, seus efeitos se verificam positivos no que diz respeito ao acesso à educação das pessoas sob custódia da administração penal.

No decorrer da análise dos 20 Julgados, se fez constante a tentativa infrutífera, por parte do Ministério Público Estadual, de obstar a concessão do benefício da remição aos reeducandos privados de liberdade. Entretanto, de forma pertinente e oportuna, o TJ/RS, em considerável parcela dos votos presentes no acervo de análise deste estudo, tornou por adotar posicionamento oposto ao *parquet*.

Evidentemente, convém mencionar a inobservância, por parte dos magistrados, acerca da Ordem de Serviço 01/2021/DTP, expedida pela SUSEPE em 2021, mesmo ano de expedição da Resolução nº 391, do CNJ. Enquanto a Resolução nº 391, do CNJ, se fez presente nos 20 Julgados analisados, nenhum destes fez qualquer menção, ainda que indireta, à Ordem de Serviço 01/2021/DTP. Apesar desta ausência não impedir os votos de serem proferidos, sua incidência é extremamente oportuna em sede de agravo de execução relacionado à temática de remição penal pela leitura, em que pese a atuação do ato normativo, em sede estadual, enquanto dispositivo legal responsável por especificar o funcionamento das práticas sociais educativas não-escolares às pessoas privadas de liberdade sob custódia da SUSEPE.

Em síntese, a análise jurisprudencial da presente pesquisa verifica que os votos emanados dos 20 Julgados, apesar de carecerem de determinados aspectos, tais

como uma contextualização doutrinária mais densa, ou uma fundamentação jurídica mais refinada, tornam por operar enquanto garantidores do acesso ao direito à educação dos sujeitos recolhidos aos estabelecimentos penais gaúchos.

Após contemplados os votos dos 20 Julgados desta pesquisa jurisprudencial, em observância a cada uma das categorias, é possível avaliar a reverberação destas decisões no exercício do direito à educação de pessoas privadas de liberdade. Com a Categoria 1: Direito à educação no sistema prisional, a pesquisa jurisprudencial verificou a compreensão e o posicionamento adotado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul acerca da relevância que o fomento educacional carrega consigo, sendo possível extrair que os desembargadores da justiça estadual gaúcha reconhecem a acentuada importância da promoção educacional, bem como o potencial de combate à reincidência no crime.

Neste contexto, se demonstram valorizadas a prática social educativa não-escolar e a prática literária enquanto possibilidades de preenchimento da lacuna gradualmente explorada pela prática social educativa escolar e da educação formal no ambiente intramuros. Desta forma, a Categoria 1 repercute no sentido de incentivar práticas alternativas para que a educação seja entregue às pessoas sob custódia na administração penitenciária.

A Categoria 2: Remição pela leitura, por sua vez, torna possível observar a preocupação emanada nas decisões no que se refere ao aproveitamento extraído no exercício da prática literária para fins de concessão do instituto da remição penal. O posicionamento adotado pelos desembargadores em seus votos valoriza a experiência da leitura, propriamente dita, bem como as nuances e individualidades do leitor durante o contato com as obras literárias disponibilizadas. Em que pese o expressivo rol taxativo de requisitos estipulados em sede normativa para fins de concessão da benesse da remição, a justiça estadual gaúcha demonstra gradual inclinação a uma postura utilitarista dos dispositivos legais, reverberando de forma a otimizar a política penitenciária enquanto instrumento apto à capacitação e à reintegração social dos apenados.

No entanto, na Categoria 3: A leitura para o direito à educação, resta observado que o posicionamento adotado pelo TJ/RS, no que se refere aos títulos utilizáveis enquanto objetos de leitura para fins de concessão da remição penal, ainda, se manifesta extremamente tecnicista. Na sua totalidade, os votos emanados nos Julgados se mostram intransigentes no que concerne à prática da leitura de obras

literárias que não componham o acervo bibliográfico estipulado pelos estabelecimentos penais. Nesta seara, verifica-se rigorosa submissão às normas condicionadoras do exercício da política penitenciária de remição pela leitura, afetando de forma a obstar o adequado exercício do direito à educação pelas pessoas sob custódia da administração penitenciária e, em última análise, incorrência em discordância dos posicionamentos adotados conforme apreciação das demais categorias desta pesquisa jurisprudencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desafio de compreender como o instituto da remição de pena através da leitura reverbera no direito à educação de pessoas privadas de liberdade, a presente dissertação de mestrado se propôs a construir um raciocínio linear, partindo de conhecimentos introdutórios e ingressando em informações empíricas, correlacionando-os de forma orgânica e, em sequência, extraindo comentários e reflexões. Sendo assim, convém resgatar os principais aspectos desta pesquisa, em caráter de retrospecto, e discutir sobre convergências, divergências e insurgências durante a pesquisa.

A tarefa inaugural se encontra na contextualização. Em se tratando de uma pesquisa com traços interdisciplinares entre aspectos da área jurídica e da área pedagógica, se fez necessário estabelecer noções introdutórias acerca de ambas as áreas do conhecimento. Esta premissa ocasionou o diálogo interdisciplinar. Por esta razão, o Capítulo 1: Direito social à educação e perspectiva dialógica, se encarregou de colaborar com contextualizações inerentes à Educação e ao Direito e sua complexidade.

Enquanto parte da doutrina classifica a educação como aprendizagem de conhecimentos, a partir de Saviani (1991) e Mizukami (1986), verifica-se que outra parte opta por adotar uma abordagem alternativa, sendo exemplo Peres (2002) e Santos (2020), que associam a educação com o estímulo ao pensamento crítico, não se limitando à mera retenção de conteúdo. Neste contexto, endossa a linha de raciocínio desta vertente, o posicionamento de Libâneo (2010), que considera tarefa da educação o desenvolvimento da pessoa. Ainda, se faz presente a classificação da educação enquanto direito social, visto que direitos sociais disciplinam situações subjetivas individuais e coletivas de caráter concreto, caracterizando-se como liberdades positivas, instrumentos de consolidação gradual de igualdade material em um determinado cenário (Silva, 2011).

Freire (2013) colabora ao compreender a educação como instrumento de emancipação do indivíduo para superar vulnerabilidades sociais, sugerindo a existência de uma abordagem educacional que inclua questões subjetivas do educando, do educador, e do contexto no qual estão inseridos. Trata-se do que Freire denomina como “educação dialógica” (Oliveira, 2015), rompendo com os paradigmas da pedagogia tradicional. No Subcapítulo 1.1: Prática social educativa não-escolar, a

pesquisa ingressa em um aspecto extremamente oportuno para a compreensão do campo empírico: as multifacetadas concepções de educação.

A doutrina majoritária vislumbra três concepções de educação, que se comportam enquanto ramificações da prática socio-educativa. A educação formal é representada através da previamente planejada sistematização curricular (Oliveira, 2009), nutrida de rigor técnico, avaliação qualitativa, e baixa incidência de flexibilidade na facilitação ao conhecimento, se mostrando evidente a dicotomia entre educando e educador. Em síntese, é a mais expressiva representação da pedagogia tradicional. Por sua vez, a educação informal é caracterizada pela constante influência do ambiente onde o indivíduo está inserido (Libâneo, 2010), sendo este contexto sociocultural, o núcleo familiar ou a comunidade em que reside e o constitui como sujeito, individual e socialmente considerado.

Nesta abordagem acerca das múltiplas concepções de educação, se verifica que a ramificação que diretamente se relaciona com esta pesquisa está na educação não-formal, representada pelos processos de aprendizagem em ambientes não-escolares (Gohn, 2006), sendo exemplo, os estabelecimentos prisionais, entre outros. A educação não-formal utiliza metodologias alternativas para a disseminação do conhecimento, com flexibilidade curricular e valorização das nuances subjetivas de seus integrantes. Através da educação não-formal, o ato de ler passa a ser compreendido como atividade educacional, recebendo do poder público amparo para a promoção da educação em contexto de privação de liberdade, e, por decorrência, a concessão do instituto da remição penal.

Após apresentados aspectos relacionados à área pedagógica, se mostrou necessário dialogar com a área jurídica, por meio do instituto da remição penal. O Capítulo 2: Remição penal: Contextualização político-educacional, foi responsável por incluir na pesquisa as origens normativas do referido instituto jurídico. No ordenamento jurídico brasileiro, a remição integrou a Lei de Execução Penal (LEP), em 1984, que, inclusive, se manifesta sobre esta recepção normativa no item 133 de sua *exposição de motivos*, um preâmbulo que acompanha a LEP.

Demandas constantes trouxeram ao CNJ a pauta da ineficiência da educação formal enquanto critério para concessão de remição, motivo pelo qual, no ano de 2021, o CNJ editou na 330ª Sessão Ordinária, a Resolução nº 391, viabilizando nova modalidade de remição: a prática da leitura. O Subcapítulo 2.2: Remição da pena pela leitura: aspectos teóricos e legais se encarregou de apresentar a potência de obras

literárias para a concessão da remição penal, ingressando em seus critérios objetivos, requisitos, e possibilidades.

Desta forma, ao relacionar teoricamente o Capítulo 1 com o seu Capítulo 2, a pesquisa justifica e adota a educação não-formal como modalidade que afeta o exercício do direito à educação no contexto de privação de liberdade. Neste contexto, a Resolução nº 391, do CNJ, viabiliza a prática da leitura enquanto atividade social educativa não-escolar. No contexto jurídico deu enfoque aos agravos em execução na circunscrição estadual do Rio Grande do Sul, sendo o campo empírico da pesquisa. Portanto, quanto ao aspecto metodológico, esta dissertação de mestrado adotou a análise jurisprudencial, utilizando como recorte temporal o lapso entre os anos de 2022, 2023, e 2024; como recorte espacial, a jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; e como recorte temático, decisões de demandas judiciais que versassem acerca da remição de pena através da prática de leitura.

Adotados estes critérios, aprofundados no capítulo dos encaminhamentos metodológicos, a pesquisa localizou expressivo volume de resultado jurisprudencial no sítio eletrônico oficial do TJ/RS. Em todos os julgados foi realizada a leitura flutuante e a leitura exploratória em inteiro teor, e, assim, foram escolhidos julgados que compuseram um acervo consistente, capaz de ser analisado na presente pesquisa jurisprudencial. Em sua totalidade, foram selecionados 20 julgados.

O Capítulo 4: Resultados e discussão, por sua vez, se tornou responsável por analisar cada um destes 20 julgados a partir de categorias e subcategorias que dialogassem com os principais aspectos derivados da investigação, com o intuito de verificar como se expressa o Judiciário no que concerne à reverberação da remição penal pela leitura para o exercício do direito à educação por pessoas privadas de liberdade. Conferindo início à análise, a Categoria 1: “Direito à educação no sistema prisional, a partir da Subcategoria 1: Direito à educação na compreensão do julgador, se encarregou de vislumbrar a compreensão dos magistrados acerca do direito à educação na redação de seus votos. A Categoria 2: Remição pela leitura, na Subcategoria 1: Posicionamento do julgador sobre o instituto, se ocupou de apresentar e discutir a compreensão dos julgadores acerca do instituto da remição penal através da prática literária.

Na análise e interpretação dos votos da presente divisão, foi possível observar que os magistrados detém conhecimento acerca da Resolução nº 391/2021, do CNJ, visto que esta sempre se fez presente no corpo do texto dos julgados. Entretanto,

quanto à Ordem de Serviço nº 01/2021/DTP, ato normativo expedido pela SUSEPE/RS que objetiva regulamentar a prática de leitura para fins de concessão da remição penal no contexto de privação de liberdade gaúcho, não há menções por parte do Poder Judiciário.

Em seguida, foi desenvolvida a Subcategoria 2: Atividades consideradas para a remição. Em que pese todos os julgados selecionados, é indubitável que a presente ramificação se destaca pelo expressivo número de decisões, bem como pelas controversas questões que derivam destas. O cerne dos julgados inseridos nesta classificação referem-se ao preenchimento de critérios objetivos para fins de concessão da benesse, descartando aqueles que estejam em mínimo desacordo com os requisitos estabelecidos pelos atos normativos que versam sobre a matéria. Enquanto o posicionamento ministerial se direciona à impossibilidade de remição de pena nas hipóteses em que não esteja cumprido, em *ipsis litteris*, o que determina o dispositivo legal, é possível verificar razoável grau de flexibilidade por parte dos magistrados.

Em ato contínuo, a Categoria 3: A leitura para o direito à educação, se fez encarregada de compreender como a remição de pena pela leitura repercute no acesso do direito à educação pelas pessoas sob custódia da administração penal. Em sua Subcategoria 1: Aspectos de fomento à leitura, a pesquisa se dispôs a tecer comentários acerca da relevância dos títulos disponíveis para fins de apreciação por parte dos apenados, e, posteriormente, para acesso à benesse da remição de pena. Neste aspecto se verificou a necessidade de acervos coerentes, não somente com a capacidade cognitiva dos leitores, como também, textos que despertam interesse e prazer no ato de ler.

Contudo, convém ser possível sintetizar as principais informações extraídas no decurso da análise das Categorias 1, 2, e 3. A partir da Categoria 1, intitulada: Direito à educação no sistema prisional, a investigação jurisprudencial revela a interpretação conferida pelo TJ/RS acerca da centralidade que a educação ocupa no contexto da execução penal. Os desembargadores que compõem o Tribunal gaúcho reconhecem a preeminência das políticas de fomento educacional, atribuindo-lhes papel essencial na promoção da ressocialização e na prevenção da reincidência criminal. Nesse contexto, se observou a valorização da educação em suas diversas modalidades, abrangendo tanto práticas formais de educação no ambiente prisional quanto iniciativas de cunho social e literário, concebidas como meios de suprir lacunas

existentes no modelo tradicional de educação intramuros. Assim, a referida categoria evidencia a inclinação do Tribunal de Justiça em estimular alternativas pedagógicas que assegurem aos detentos o acesso à formação educacional, mesmo que em condições de restrição de liberdade.

No tocante à Categoria 2, denominada Remição pela leitura, se constata a existência de um posicionamento jurisprudencial que denota preocupação com a efetividade dos benefícios extraídos pelos apenados a partir da prática da leitura como mecanismo de abreviação da pena privativa de liberdade. As decisões analisadas revelam que os votos conferem ênfase não apenas ao ato da leitura em si, como, também, às particularidades subjetivas de cada apenado no processo de absorção do conteúdo literário. Embora a legislação vigente estabeleça um conjunto de requisitos taxativos para a concessão da remição da pena pela leitura, se verifica que a justiça estadual gaúcha demonstra uma tendência progressiva à adoção de uma hermenêutica mais pragmática, direcionada à maximização dos efeitos sociais e educativos do instituto. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar a política penitenciária como instrumento de qualificação e reinserção social dos custodiados.

Entretanto, ao examinar-se a Categoria 3, intitulada: A leitura para o direito à educação, evidencia-se um panorama jurisprudencial que reflete uma interpretação predominantemente tecnicista no que concerne às obras literárias passíveis de serem utilizadas para fins de remição da pena. De modo geral, os julgados demonstram resistência no sentido de flexibilizar o acervo bibliográfico disponibilizado aos presos, restringindo-o àquele previamente estabelecido pelos entes penitenciários. Esta rigidez interpretativa resulta na adoção de um entendimento restritivo acerca do alcance educativo da leitura no âmbito prisional, impondo limitações que, em última instância, podem comprometer o exercício pleno do direito social à educação por parte dos detentos.

A adesão a uma postura excessivamente formalista, nesse âmbito, suscita contradição em relação à tendência mais progressista verificada nas categorias anteriores, especialmente, no que tange à valorização da educação como instrumento de ressocialização. Diante desse panorama, impõe-se a reflexão acerca da necessidade de aprimoramento das diretrizes jurisprudenciais para que se garanta a coerência entre os preceitos normativos e os objetivos humanitários que fundamentam a política penitenciária moderna.

A partir da análise dos Julgados, por meio das Categorias e respectivas Subcategorias adotadas, se torna possível realizar a análise desta pesquisa jurisprudencial em si, explorando suas potencialidades e fragilidades, bem como as percepções extraídas pelos pesquisadores. A pesquisa jurisprudencial representa uma experiência de direito aplicado, em que se descarta qualquer grau de abstração ao ingressar na esfera prática das relações entre partes.

Esta premissa, invariavelmente, enseja em um compêndio de efeitos, sejam estes positivos ou negativos. Enquanto efeito positivo, de imediato, se verifica o caráter de impacto tangível da norma jurídica. Na análise dos 20 Julgados, a pesquisa apresenta uma compreensão empírica do direito, transitando desde os fundamentos teóricos responsáveis pela confecção normativa, até o momento em que a decisão proferida alcança diretamente o cidadão. Quando o agravo em execução penal confere líquida e certa quantidade de meses, semanas, ou dias a serem abatidos no cumprimento da pena restritiva de liberdade, se observa a materialização da política penitenciária.

No entanto, é necessário compreender que, inevitavelmente, a preocupação com resultados concretos e objetivos, por afastar-se do grau de abstração no decurso do julgamento, torna por enfraquecer o substrato teórico da decisão. Durante a análise dos agravos em execução penal selecionados, por vezes, se constatou ausente uma dedicação ao fundamento principiológico nos votos dos julgamentos. Aparentemente, há uma “economia jurídica” neste sentido, de forma a não observar, por parte do sistema de justiça criminal, uma atenção direcionada à base teórica que confere alicerce às discussões emanadas nas demandas judiciais.

Após realizada a análise dos votos no Capítulo 4: Resultados e discussões, alguns aspectos merecem especial reflexão. De imediato, um ponto de convergência se apresenta em todos os julgados presentes no acervo desta pesquisa jurisprudencial: a curta extensão de seu teor. A lacônica abordagem é um padrão que se repete nas decisões, fator que não apresenta uma análise aprofundada pelos julgadores. Poucos são os julgados que se propõem a ingressar no campo da crítica e da deliberação.

Por vezes, a impressão que se extrai é de que o magistrado ou desconhece a fundamentação doutrinária básica sobre a área pedagógica, ou conhece, porém não demonstra. Outro ponto que convém comentar se refere à carência de decisões que dialoguem com outras áreas do conhecimento, mesmo que superficialmente. A

interdisciplinariedade não se manifesta no teor dos votos, que certamente enriqueceriam suas contribuições, a partir de reflexões que se debruçassem nas muitas áreas do conhecimento que atravessam a temática da remição pela leitura.

Ainda no que se refere à escassez de desenvolvimento, os votos carecem de sugestões ao poder público do que pode ser aprimorado. Uma decisão judicial pode e deve ir muito além de mera resolução de demanda. Um veredito carrega o potencial de produzir efeitos *erga omnes*, de forma que, preenchidos os requisitos estipulados pelo ordenamento jurídico, nada obsta que sirva como precedente para futuros casos hipotéticos. Nenhuma decisão judicial, por exemplo, menciona a possibilidade da arte, da música ou do artesanato enquanto atividades capazes de expressar a leitura de mundo e de obras literárias como capazes para concessão da remição da pena. Contudo, apesar das adversidades, a pesquisa atende os objetivos propostos.

Em tempo, se faz oportuno tecer comentários no que tange às notáveis divergências entre posicionamento adotado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP/RS) e pelo Poder Judiciário estadual. Com evidente facilidade, se evidencia, na apreciação dos pedidos interpostos pelo *parquet*, a obstrução do acesso ao direito à educação pelas pessoas privadas de liberdade. Com facilidade, se verifica que o MP/RS adota linha argumentativa tecnicista do direito, cujo cerne encontra amparo no rigoroso cumprimento das normativas estabelecidas no corpo dos dispositivos legais, enquanto o TJ/RS opta por refletir para além da lei, e confere mais atenção ao aspecto humano da educação, optando por uma postura utilitarista do direito.

Esta divergência argumentativa se verifica nos Julgados 01, 02, e 03 (em que o MP/RS se posiciona desfavoravelmente sobre a remição pela participação ativa em eventos relacionados à leitura); dos Julgados 06, 09, e 10 (em que o MP/RS se posiciona desfavoravelmente sobre a possibilidade da confecção de resenha por escrito para fins de concessão da remição); dos Julgados 11 e 12 (em que o MP/RS se posiciona desfavoravelmente sobre a prática da leitura e posterior confecção de relatório em prazo diverso do estipulado no dispositivo normativo, ainda que inferior a este); dos Julgados 15 e 16 (em que o MP/RS se posiciona desfavoravelmente à hipótese de confecção pictórica para fins de concessão da remição penal).

Em todos estes cenários, o TJ/RS optou por adotar linha de raciocínio oposta. A adoção de um dilema ético da “falsa dicotomia”, muito estudado no ramo da filosofia do direito (Govier, 2010), torna por enfraquecer um debate tão enriquecedor quanto a temática ora estudada. No entanto, é nítido o maniqueísmo entre estes protagonistas

do embate judicial. Em uma profunda avaliação, denota-se que o MP/RS, revestido de ideais retribucionistas, postula com habitualidade pelo cerceamento do exercício do direito à educação através de prática social educativa não-escolar em sede de privação de liberdade, enquanto se verifica, no posicionamento do TJ/RS, uma postura garantista, e, em partes, progressista.

Através da análise jurisprudencial com a adoção de critérios determinados (espacial, temporal, e temático), a pesquisa conseguiu compreender a repercussão da remição de pena pela leitura no contexto do TJRS, entre os anos de 2022, 2023, e 2024. A partir da compreensão do julgador do Poder Judiciário gaúcho, o exercício do direito à educação, em última análise, se traduz em relevante aspecto para o desenvolvimento intelectual, e para a ressocialização da pessoa privada de liberdade, sendo um direito fundamental inalienável, cujo acesso deve ser estimulado, aprimorado e democratizado. Desta forma, a prática da leitura reverbera positivamente no direito à educação do apenado.

Como insurgência, no decurso deste estudo se constatou que a remição da pena pela leitura vai além da mera função pragmática de redução do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ela constitui uma política penitenciária vanguardista, que almeja (re)integrar os apenados no tecido social por meio do acesso ao conhecimento, do contato com a cultura, e do fomento ao pensamento crítico. A prática literária, em sua essência, é uma atividade educativa não-formal que incentiva a reflexão sobre a condição humana, promovendo a (re)construção de valores e a ampliação das possibilidades de reintegração social.

Ainda, a investigação científica revelou desafios significativos para a implementação dessa política. No contexto do sistema prisional gaúcho foram identificadas deficiências estruturais, como a escassez de acervos literários adequados, a ausência de formação específica para os profissionais responsáveis por conduzir a prática de leitura, e a falta de infraestrutura nas unidades prisionais.

Outro aspecto relevante consiste na busca por mais apenados beneficiados por atividades educacionais, com respaldo na Ordem de Serviço 01/2021/DTP, que se mostra um marco relevante no contexto legislativo estadual. Neste sentido, se observa o papel das comissões de validação como imprescindível para assegurar a transparência e a equidade no processo de remição. Essas comissões devem atuar com critérios objetivos e sensibilidade cultural, considerando as diferentes capacidades de alfabetização, *background* social e os contextos individuais dos

apenados. A promoção de capacitações regulares para os integrantes dessas comissões, também, se mostra relevante para aprimorar sua atuação e garantir a homogeneidade na aplicação do instituto.

Outro aspecto importante consiste em considerar a dimensão humanizadora da literatura. A leitura, ao proporcionar um espaço de reflexão e introspecção, atua como catalisador de transformações internas e externas ao sujeito. Por meio do contato com obras literárias, os apenados têm a possibilidade de ressignificar experiências e desenvolver habilidades críticas que permitam construir novos projetos de vida. Assim, a remição pela leitura não se limita a simples instrumento de redução da pena, mas se apresenta como potencial de emancipação e de dignidade da pessoa humana.

Além disso, se constata que a uniformização de entendimentos jurisprudenciais pode fortalecer a efetividade do instituto. Decisões mais sensíveis e alinhadas à realidade dos apenados contribuem para reduzir desigualdades no exercício do direito à educação, além de consolidar o instituto como ferramenta efetiva de ressocialização e desenvolvimento intelectual da pessoa. Nesse sentido, é essencial que os tribunais superiores desempenhem um papel ativo no aprimoramento da aplicação da remição pela leitura.

A remição penal pela leitura, conforme demonstrado nesta pesquisa, carrega considerável potencial (trans)formador de conhecimento. Para que esse potencial seja plenamente alcançado, é necessário que o instituto seja continuamente aprimorado e receba maior atenção das políticas penitenciárias. Isso inclui investimentos em infraestrutura, ampliação dos acervos literários, formação continuada de profissionais, e desenvolvimento de normativas que assegurem sua concessão.

Para concluir, é imperativo reconhecer que a educação, em todas as suas modalidades, são desdobramentos para o exercício do direito à educação, e constitui direito fundamental e instrumento de promoção da dignidade humana. A remição da pena pela leitura reafirma este preceito ao proporcionar às pessoas privadas de liberdade a oportunidade de ressignificar e reconstruir seus processos de vida. Esse instituto não apenas beneficia os apenados, como também constrói uma sociedade desenvolvida, ao promover a inclusão, a justiça social e a redução das desigualdades. A remição penal pela leitura se configura como um marco na evolução das políticas penitenciárias brasileiras, reafirmando o compromisso do poder público com os direitos sociais, em especial, nesta pesquisa, com o direito à educação.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 92.

ALBUQUERQUE, Elisabeth Maciel de. **Avaliação da técnica de amostragem “Respondent-driven Sampling” na estimação de prevalências de Doenças Transmissíveis em populações organizadas em redes complexas**. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca – ENSP; Rio de Janeiro: Ministério da Saúde – Fiocruz, 2009. Dissertação de Mestrado. p. 99.

ALENCAR, Edgard. **Introdução à metodologia de pesquisa social**. UFLA, 1999.

ALMEIDA, Adriana de. (2017). Educação para jovens e adultos trabalhadores: efetivação das políticas de gotejamento. **Revista eixo**, 5(3), 48-61.

ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Etnografia da prática escolar**. Campinas: Papirus, 1995. p. 51.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação e da pedagogia: geral e Brasil**. 3. ed. São Paulo, Moderna: 2006.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da Educação**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Moderna, 1990. p. 168.

BALDIN, Nelma; MUNHOZ, Elzira. Snowball (bola de neve): uma técnica metodológica para pesquisa em educação ambiental comunitária. In: Congresso Nacional de Educação, 10., 2011. **Anais**. Curitiba: PUCPR, 2011. Disponível em: <https://docplayer.com.br/1714932-Snowball-bola-de-neve-umatecnica-metodologica-para-pesquisa-em-educacao-ambiental-comunitaria.html>. Acesso em: 21/03/2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2004. p. 41.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 15.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1977. p. 45.

BARBOSA, Severino Antônio Moreira **A utopia da Palavra - Linguagem, poesia e educação**. Algumas travessias. Rio de Janeiro: Editora Lucerna, 2002. p. 169.

BAUER, Martin; GASKELL, George. (org.) **Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som** – um manual prático. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BIERNARCKI, Patrick; WALDORF, Dan. **Snowball sampling-problems and techniques of chain referral sampling**. Sociological Methods and Research v. 10, n. 2, p. 141-163, Novembro de 1981.

BONI, Valdete; QUARESMA, Silvia Jurema. **Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais**. Rev. Elet. Pós-graduandos em Sociologia Política

da UFSC, v. 2, n. 1(3), p. 68-80, jan./jul. 2005. BONI, A.; QUARESMA, S. J. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. Rev. Elet. Pós-graduandos em Sociologia Política da UFSC, v. 2, n. 1(3), p. 68-80, jan./jul. 2005. BONI, A.; QUARESMA, S. J. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. Rev. Elet. Pós-graduandos em Sociologia Política da UFSC, v. 2, n. 1(3), p. 68-80, jan./jul. 2005.

BRANDÃO, Helena; MICHELETTI, Guaraciaba. **Teoria e prática da leitura**. In: Chiappini, L. (coord. geral). Aprender e Ensinar com Textos Didáticos e Paradidáticos. São Paulo: Cortez, 1997, v.2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar **PLC216/1993**. Altera Lei 7.210/84, e dispõe sobre a inserção da remição da pena pela educação na Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011. **Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Exposição de motivos nº 213, de 09 de maio de 1983**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.753 de 30 de outubro de 2003. **Institui a Política Nacional do Livro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.753.htm. Acesso em: 21/03/2025

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.696 de 12 de julho de 2018. **Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13696.htm. Acesso em: 21/03/2025.

CÂNDIDO, Antônio. **Vários escritos**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre azul, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAZELLI, Sibele; COSTA, Andréa Fernandes; MAHOMED, Carla. **O que precisa ter um futuro professor em seu curso de formação para vir a ser um profissional de educação em museus?** Ensino Em-Revista, Uberlândia, v. 17, n. 2, p. 579-595, 2010.

COELHO, Sérgio Neves; SILVEIRA, Daniel Prado da. **Execução penal**: breves

considerações sobre a remição de pena. Revista Justiça. jul./set., vol. 47 n. 130, p. 131-137. São Paulo, 1985.

COLLEY, Helen; HODKINSON, Phil; MALCOLM, Janice. **Non-formal learning: mapping the conceptual terrain. A consultation report.** Leeds: University of Leeds Lifelong Learning Institute, 2002.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 391 de 10 de maio de 2021. **Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.** Disponível em: <http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 21/03/2025.

Conselho Nacional de Justiça. Orientação técnica DMF/CNJ nº 1 de 04 de julho de 2022 sobre a remição de pena pelas práticas sociais educativas. **Orientação Técnica destinada aos Juízos de Execução com vistas à efetiva implantação do direito à remição de pena pelas práticas sociais educativas, conforme Resolução CNJ Nº 391/2021.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/07/orientacao-tecnica-dmf-cnj-01-2022-remicao-de-pena-praticas-sociais-educativas-1.pdf>. Acesso em: 21/03/2025.

Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul. **Núcleos do Sistema Prisional e APROPENS realizam reunião com técnicos superiores penitenciários da SUSEPE.** Disponível em: <https://www.crprs.org.br/noticias/nucleos-dos-sistema-prisional-e-apropens-realizam-%20reuniao-com-tecnicos-superiores-penitenciaris-da-susepe>. Acesso em: 21/03/2025.

COTRIM, Gilberto. **Educação para uma escola democrática:** história e filosofia da Educação. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 38.

DAMKE, Ilda Righi. Paulo Freire: o mestre comprometido com o conhecimento, a história e a libertação. Revista de Educação AEC, São Paulo, n. 104. 1997. p. 143.

DE OLIVEIRA, Odete Maria. **Prisão:** um paradoxo social. 3ª. ed. Florianópolis: UFSC, 2003. p. 226.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões.** Revista Tempo social, vol. 23, n. 2, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12673/14450>. Acesso em: 21/03/2025.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direitos fundamentais:** teoria e prática. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ECO, Umberto. **Seis passeios pelos bosques da ficção.** São Paulo: Cia das Letras, 1994.

ETLLNG, Arlen. **What is nonformal education?** Journal of Agricultural Education, s/n, p. 72-76, 1993. Disponível em: <http://pubs.aged.tamu.edu/jae/pdf/Vol34/34-04->

[72.pdf](#). Acesso em: 21/03/2025.

ESHACH, Haim. **Bridging in-school and out-of-school learning: formal, non-formal and informal education**. Journal of Science Education and Technology, v. 16, n. 2, p. 171-190, 2007.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história**. 2. ed. Rio de Janeiro: EDUFRJ, 2010. p. 42.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 18ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 238.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler: em três artigos que se completam**. São Paulo: Cortez; Autores Associados, 1990.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática Educativa**. São Paulo: Editora Paz e Terra. 2001. p. 37.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

GASPARIN, João Luiz. **Uma Didática para a Pedagogia Histórico-Crítica**. 3. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.

GOHN, Maria da Glória. **Educação não-formal e cultura política**. 5. ed. São Paulo, Cortez, 2011.

GOHN, Maria da Glória. **Educação não-formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ. 2006, vol.14, n.50, pp. 27-38.
<https://www.scielo.br/j/ensaio/a/s5xg9Zy7sWHxV5H54GYydfQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21/03/2025.

GOVIER, Trudy. **A Practical Study of Argument**. 7th edition. Belmont. Wadsworth, Cengage Learning.

GRIFFIN, Janette. **Learning to learn in informal science settings**. Research in Science Education, v. 24, p. 121-128, 1994.

G1 – Globo. **Relatório do governo do RS aponta “falta de controles” naSUSEPE**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/12/relatorio-do-governo-do-rs-aponta-falta-de-controles-na-susepe.html>. Acesso em: 02/05/2024.

GZH. **Servidores penitenciários protestam contra privatização em Presídios no RS**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/07/servidores-penitenciaros-protestam-contraprivatizacao-em-presidios-no-rs-ckrnfuwgi000t019340wc3udv.html>. Acesso em: 21/03/2025.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência – 2020**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 21/03/2025.

ISER, Wolfgang. **O ato da leitura**. Volume V. São Paulo: Editora 34, 1999.

JACOBUCCI, Daniela Franco Carvalho. **Contribuições dos espaços não-formais de educação para a formação da cultura científica**. Em Extensão. Uberlândia, v. 7, p. 55- 66, 2008. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revextensao%20/article/viewFile/20390/10860>. Acesso em: 21/03/2025.

KOCH, Ingedore Villaça. **A inter-ação pela linguagem**. São Paulo: Editora Contexto, 2000. p. 23.

LACERDA JUNIOR, José Cavalcante.; GASPARETTO HIGUCHI, Maria Inês (2017). **Ler para ser**: a leitura na perspectiva freireana. Reflexão E Ação, 25(2), 101-118.

LEITIS JUNIOR, Arthur. **A biblioteca enquanto campo de educação não formal**. Dissertação (Mestrado profissional em Educação e Novas Tecnologias) – Centro Universitário Internacional Uninter. Curitiba, 2018. p. 66-71.

LIBÂNEO, José Carlos. **Democratização da escola pública**. São Paulo: Loyola, 1990. p. 25.

LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** 12. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LOURENÇO FILHO, Manoel Bergstron. **Introdução ao estudo da Escola Nova**. 13. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978. p. 36.

LUCKESI, Cipriano; BARRETO, Elói; COSMA, José; BAPTISTA, Naidison. **Fazer universidade**: uma proposta metodológica. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 127.

MACHADO, Maíra; MACHADO, Marta. **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo: FGV Direito, 2015. p. 552.

MAGNAMI, Maria do Rosário Mortatti. **Leitura e Formação do Gosto**: por uma pedagogia do desejo do desafio. Disponível em: http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/ideias_13_p101-106_c.pdf. Acesso em: 21/03/2025.

MALHOTRA, Naresh Kumar. **Pesquisa de marketing**: uma orientação aplicada. Tradução Laura Bocco. 4ª. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006. MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de marketing**: uma orientação aplicada. Tradução Laura Bocco. 4ª. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006. p. 329.

MANGUEL, Alberto. **Uma história da leitura**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MARQUES, Eduardo. As políticas públicas na ciência política. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo, Rio de Janeiro: Editora Unesp, 2013. p. 24.

MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.30, n.2, p. 289-300, maio/ago. 2004

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIZUKAMI, Maria das Graças Nicoletti. **Ensino: as abordagens do processo**. São Paulo: EPU, 1986.

NEWSTROM, John. **Comportamento organizacional: o comportamento humano no trabalho**. São Paulo: McGraw Hill, 2008. p. 107.

NISBET, Robert. **A sociologia como forma de arte**. Plural: Revista do Curso de Pós-Graduação em Sociologia da USP. São Paulo, n. 7, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 262.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 138.

OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno. **Paulo Freire: gênese da educação intercultural no Brasil**. Curitiba: CRV, 2015. p. 34.

OLIVEIRA, Roni Ivan Rocha de.; GASTAL, Maria Luiza. **Educação Formal Fora da Sala de Aula - Olhares sobre o Ensino de Ciências Utilizando Espaços Não Formais**. In: VII ENPEC - Encontro Nacional de Pesquisa em Educação em Ciências, Florianópolis. 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/259046778_Educacao_formal_fora_da_sala_de_aula-Olhares_sobre_o_ensino_de_Ciencias_Naturais_utilizando_espacos_nao-formais. Acesso em: 21/03/2025.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; LORENÇO, A. L. da. **O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas**. 1 ed. São Carlos: EdUFScar, 2011. p. 81.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (2007). **Escola da prisão: espaço de construção da identidade do homem aprisionado?** In: Educação escolar entre as grades. São Carlos: EdUFScar.

OTTOBONI, M. **A comunidade e a execução da pena**. Aparecida: Santuário, 1984. p. 93.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Posso utilizá-la?. In: QUEIROZ, Rafael

Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. (coord.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. cap. 6, p. 101.

PERES, Eliane Teresinha. **O diabo inventou a escola?** A escola ativa na visão de Adolphe Ferrière. In: 25ª Reunião anual da associação nacional de pós-graduação e pesquisa em educação. Caxambu: Anais, 2002.

PICANÇO, Zilda Ferreira. **A Importância da leitura e sua aplicação no ambiente escolar da Educação de Jovens e Adultos**. Disponível em: <http://www.crmariocovas.sp.gov.br/top.php?t=005>. Acesso em: 21/03/2025.

Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Anexo I da Portaria nº 010/2016-VEP/DF. **Relação dos cursos à distância que poderão ser aproveitados para fins de remição**. Página 9. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/lista.pdf>. Acesso em: 21/03/2025.

PRADO, Luiz Régis. Argumento analógico em matéria penal. Revista dos Tribunais Thomson Reuters, v. 734, p. 1-7, 1996.

Ramos, A. M. . (2020). A URGÊNCIA DO DIREITO À LITERATURA: FORMAR LEITORES PARA LER O MUNDO. Miscelânea: **Revista De Literatura E Vida Social**, 27, 15–26.
<https://seer.assis.unesp.br/index.php/miscelanea/article/view/1892>. Acesso em: 21/03/2025.

REGO, Teresa Cristina. **Vygostky**: uma perspectiva histórico-cultural da educação. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1995. p. 103.

RODRIGUEZ DEVESA, José María. **Derecho Penal Español**. Madrid: Carasa, 1971. p. 763.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RUDIO, Franz Víctor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1979. p. 35.

RUSCHE, Georg.; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

SANTOS, Ednei Otávio da Purificação. **A proposta educacional de Anísio Teixeira para a escola parque da década de 1950**: aplicação a modelagem digital. 2020. Tese (Doutorado em Difusão do Conhecimento) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

SANTOS, F. Et al. **Remição da pena como Instrumento de Ressocialização**: a importância do estudo e do trabalho para a reinserção dos apenados na sociedade.

Anima. 2020.

SELLTIZ, Claire. et al. **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. Tradução de Maria Martha Hubner de Oliveira. 2. ed. São Paulo: EPU, 1987.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação e política. 12. ed. São Paulo: Cortez, 1986.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 183.

SILVA, Daniel Ribeiro da. **O som que liberta**: ressocialização de apenados através do ensino de violão na Penitenciária Doutor Francisco Nogueira Fernandes (Alcaçuz)/Daniel Ribeiro da Silva. – Natal, 2012. Monografia (graduação) – Escola de Música, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2012.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Execução Penal no Sistema Penitenciário Federal**. 2ª. ed. Rio Grande do Norte: Owl Editora Jurídica, 2020.

SOARES, Magda Becker. **Língua escrita, sociedade e cultura**: relações, dimensões e perspectivas. Revista Brasileira de Educação, ANPED. n. 10. Set/Out/Nov/Dez. 1995.

SUSEPE. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Apenados da Penitenciária de Rio Grande concluem curso de barbearia**. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=7756&cod_menu=4. Acesso em: 21/03/2025.

Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Estatísticas**: Grau de Instrução. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=34. Acesso em: 21/03/2025.

Superintendência dos Serviços Penitenciários. Ordem de Serviço nº 01/2021/DTP. **Regulamenta o direito à remição de pena das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais por meio de práticas sociais, educativas e de leitura**. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1638293977_Ordem_de_servico_01.2021_DTP.pdf. Acesso em: 21/03/2025.

TORRES, Eli Narciso. **Prisão, educação e remição de pena no Brasil**: a institucionalização da política para a educação de pessoas privadas de liberdade. 1ª. ed. São Paulo: Paco Editorial, 2019. p. 274.

TURATO, Egberto Ribeiro. Amostragens por saturação em pesquisas qualitativas em saúde: contribuições teóricas. **Cadernos de saúde pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n.1, p. 17-27, janeiro de 2008.

VIEIRA, Sofia Lerche. **Escola**: função social, gestão, e política educacional. In: FERREIRA, N.; AGUIAR, M. (Orgs). Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

WORLD HEALTH ASSOCIATION. **Division of Mental Health. Qualitative Research for Health Programmes.** Geneva: WHA, 1994.

YIN, Robert. **Case study research:** design and methods. Newbury Park, CA: Sage Publications, 1989, p. 23.

APÊNDICE 1

Quadro com os Julgados analisados:

Número do agravo	Data de julgamento	Ementa
Julgado 01 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5169821-38.2022.8.21.7000/RS	30/11/2022	Embora seja possível a remição da pena, nos moldes da Resolução do CNJ nº 391, a hipótese dos autos não se enquadra na sua previsão. Ao contrário das atividades de estudo e leitura, que podem ser avaliadas, mediante produção de resenhas dos livros pelo apenado e por certidões que comprovem a conclusão do ensino fundamental e médio, a participação em palestras não tem previsão na Resolução CNJ nº 391/2021, que não prevê um tipo de testagem, do apenado, acerca da matéria apresentada em elóquios. Por isso, não é possível fiscalizar ou avaliar a atividade desempenhada, não sendo possível verificar o quanto da palestra foi efetivamente compreendido e internalizado pelo apenado, nem como a atividade contribuiu para sua formação escolar, não autorizando, então, a concessão indiscriminada da remição por estudo, com base, apenas, em palestras assistidas. Decisão mantida.
Julgado 02 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5169837-89.2022.8.21.7000/RS	27/10/2022	A remição pela participação do apenado na feira do 67ª Feira do Livro de Porto Alegre, pelo período total de 03 (três) horas, não encontra amparo da legislação. A hipótese não se enquadra na remição pelo estudo, pois são exigidas 12 (doze) horas de estudos para remir 01 (um) dia de pena, bem ainda entendo que, para tal concessão, a Instituição que oferece o curso deve estar credenciada junto ao Ministério da Educação. Ademais, não pode ser aceita como remição pela leitura, pois não cumpre os requisitos estabelecidos pelo CNJ, como o de confecção de um relatório da obra literária.
Julgado 03	30/06/2022	Caso em que negado o pedido de remição pela participação de 3

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5066882-77.2022.8.21.7000/RS		horas/aula na 67ª Feira do Livro de Porto Alegre, de forma virtual. Não há previsão legal para este tipo de atividade, nem para este pequeno número de horas. É verdade que atividades como esta, que incentivam a leitura, bem como o interesse pelo estudo são essenciais no processo de execução, visando a reinserção social do preso. Porém, o simples fato de assistir uma palestra não pode ser equiparado ao ato de ler um livro, de forma a ensejar o mesmo benefício. Decisão mantida.
Julgado 04 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5093125-58.2022.8.21.7000/RS	29/09/2022	Nos termos da Resolução nº 391/2021 do CNJ, que revogou a Recomendação nº 44/2013, a leitura de obras literárias tem sido admitida para a remição de pena, em flexibilização à norma contida no artigo 126 da LEP. No caso dos autos, depois de efetuar a leitura da obra "Memória de um Sargento de Milícias" e de apresentar um resumo do livro lido, o reeducando foi considerado apto pelos professores responsáveis para fins de remição.
Julgado 05 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5097110-35.2022.8.21.7000/RS	15/09/2022	Ainda que não haja previsão legal para a concessão do benefício, o superior tribunal de justiça tem entendido ser possível analogia in bonam partem, para admitir a remição da pena por meio de outras práticas sociais educativas, como a leitura, ampliando o artigo 126 da lei de execução penal. No caso, foi juntado aos autos relatório de leitura, sendo o apenado considerado apto pela avaliadora habilitada, de modo que faz jus à remição, na proporção concedida pelo juízo singular, nos termos do artigo 5º, incisos IV e V, da resolução nº 391/2021 do CNJ.
Julgado 06 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5096840-11.2022.8.21.7000/RS	27/07/2022	Na linha do que dispõe a Recomendação nº 391/2021, do CNJ, que substituiu aquela de nº 44/2013, a jurisprudência amplamente majoritária inclina-se no sentido de reconhecer outras formas de estudo, para fins de remição de pena, além daquelas expressamente previstas em lei, utilizando-se de analogia in bonam

		partem para flexibilizar a norma contida no artigo 126 da LEP. Assim, desde que observados os critérios estabelecidos na já mencionada Recomendação, é plenamente possível a remição pela leitura de obras literárias, porquanto atividade que contribui à construção do conhecimento do indivíduo, auxiliando na sua formação, com inegável caráter ressocializador. Na espécie, o agravado realizou a leitura de obra literária e confeccionou o correspondente resumo que lhe foi solicitado, devidamente validado por profissional habilitada, assim fazendo jus à remissão de 04 (quatro) dias de sua pena, conforme estabelecido na Recomendação nº 391/2021 do CNJ.
Julgado 07 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5005054-80.2022.8.21.7000/RS	25/03/2022	Nos termos da resolução 391 do CNJ e entendimento firmado pelo STJ, admite-se a remição da pena ao apenado pela leitura de obras literárias, ainda que não haja previsão expressa na lei de execução penal. Caso dos autos. Decisão mantida.
Julgado 08 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5236096-03.2021.8.21.7000/RS	18/02/2022	A remição pela leitura foi expressamente incorporada ao ordenamento jurídico na Resolução 391/2021 do CNJ, que prevê o direito à remição da pena por atividades escolares, práticas sociais educativas não-escolares e leitura de obras literárias. A remição pela leitura atende aos objetivos da Lei de Execução Penal e preenche a lacuna na oferta de atividades educacionais tradicionais aos condenados, além de colaborar com sua formação intelectual e cultural.
Julgado 09 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5192867-90.2021.8.21.7000/RS	18/05/2022	O apenado requereu remição pela leitura de 23 obras literárias, no período de 2016 a 2018, juntando as resenhas e atestados, corroborados pelo parecer apresentado pela psicóloga oficial, que goza de presunção de veracidade, sendo o que basta para o deferimento da remição pretendida pelo apenado. Decisão agravada reformada para deferir ao agravante a remição de 92 dias de pena

Julgado 10 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5324637-41.2023.8.21.7000/RS	11/12/2023	A discussão versa sobre a validade do relatório de leitura do reeducando, onde consta partes retiradas de sinopse encontrada na internet. A remição pela leitura tem em conta, sem dúvida, o aspecto inerente à recepção. Avaliar tal situação não passa exclusivamente pela forma como, através da escrita, o leitor expressa algo sobre a apreensão do material lido. Se por um lado, eventualmente, houve cópia de parte de trecho da sinopse do livro, por outro lado se vê que de forma genuína o reeducando conseguiu expressar sua impressão sobre as obras. Deve-se considerar, inclusive, que a menção à sinopse possa ter sido a forma encontrada pelo agravante no sentido de legitimar a fala não letrada que viria a seguir. Não se deve esquecer aqui que se trata de pessoa não letrada, cuja avaliação necessita ter em conta isso entre outras peculiaridades. A equipe destacada para tanto é composta por profissionais aptos à compreensão do ensino da literatura e da forma como o leitor experiencia a obra lida. Essa foi a maneira como o ora agravante percebeu as leituras e, principalmente, foi a maneira pela qual houve a sua avaliação pela Comissão, devidamente autorizada, no sentido de aptidão quanto à remição, razão pela qual a decisão do magistrado a quo deve ser revista. Concede-se ao apenado 08 (oito) dias de remição de pena.
Julgado 11 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5195934-29.2022.8.21.7000/RS	24/03/2023	1. O artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP) contempla o direito à remição por trabalho ou por estudo ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto. 2. Remição por leitura. A Resolução n. 391/2021 do CNJ estabelece os prazos para leitura de obras e apresentação de relatório para validação, objetivando a concessão do benefício da remição. 3. Leitura de 2 (dois) livros. Pela documentação acostada aos autos, desrespeitado, em 1 (um) dia, o prazo estabelecido no tocante a 1 (um) dos livros. 4.

		Prevalência do voto vencido, que reconheceu o direito à remição, ressaltando-se que a "particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a remição) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária
Julgado 12 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5213370-98.2022.8.21.7000/RS	29/06/2023	Não se mostra proporcional o entendimento que busca o indeferimento da remição pela leitura em virtude de a reeducanda ter realizado a análise da obra literária em apenas alguns dias. No mesmo sentido, como bem referiu a julgadora de primeiro grau, a apenada não pode ser prejudicada por ter lido a obra em menor tempo que o previsto. (...) Restando comprovada de maneira satisfatória, tendo em vista que o relatório de leitura passou pela análise da comissão de validação nos termos do artigo 5º, § 1º da resolução 391/2021 CNJ, e mesmo que tenha realizado a leitura em menor tempo, apresentou o relatório no prazo de 10 dias do referido prazo, não sendo informada qualquer irregularidade no relatório apresentado.
Julgado 13 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5103322-38.2023.8.21.7000/RS	26/06/2023	Inicialmente, importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em interpretação analógica ao disposto no art.126 da LEP, passou a admitir o benefício em comento para atividades que não estivessem expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livro, conforme dispõe a Recomendação nº 391/2021. Diante disso, para que haja o deferimento do benefício, necessário verificar a presença dos seguintes requisitos: a) a declaração de que a leitura do livro ocorreu no prazo compreendido entre 21 e 30 dias; b) seja apresentado o relatório de leitura respectivo no prazo não superior a 10 dias; c) análise dos relatórios pela Comissão de Validação.

		No caso concreto, a apenada, conforme se depreende do documento expedido pela Comissão de Validação, retirou o livro "O Plano Perfeito" em 11/04/2023 e efetuou sua devolução em 15/04/23. O Relatório foi avaliado em 17/04/2023 e obteve resultado positivo (Evento 3, AGRAVO1, fls. 172/176 – Seq. 169.1 do SEEU). Logo, forçoso concluir que as datas dos formulários representam os marcos de tempo que devem ser considerados. embora tenha concluído o trabalho em prazo menor do que aquele previsto na norma, forçoso reconhecer que a reeducanda apresentou narrativa legível em que podem ser facilmente compreendidos os acontecimentos, evidenciando a leitura da obra e, assim, fazendo jus à remição. De qualquer sorte, a desenvoltura da apenada na leitura, por certo, não incorrerá em vantagem indevida de dias remidos no curso da pena, porque a própria Recomendação possui o limite máximo de 48 dias de remissão ao longo de doze meses.
Julgado 14 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5163235-82.2022.8.21.7000/RS	09/03/2023	Nos termos do parecer ministerial, a negativa de validação, na hipótese, deu-se em virtude de plágio, ou seja, as resenhas não foram de autoria do preso, mas copiadas. Não se trata, portanto, de negativa de homologação quanto à forma, mas quanto ao conteúdo.
Julgado 15 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5343341-05.2023.8.21.7000/RS	26/06/2024	O apenado faz jus à remição da pena por leitura, uma vez que realizou os relatórios com desenhos de acordo com a Resolução nº 391/2021 do CNJ, em razão da fase de sua alfabetização. Decisão cassada para fins de determinar a remição de 8 (oito) dias de pena.
Julgado 16 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5322720-84.2023.8.21.7000/RS	29/01/2024	A benesse da remição pelo trabalho ou estudo encontra previsão no art. 126 da LEP. Recomendação nº 44/2013 do CNJ que, visando a suprir eventual omissão no texto do diploma executacional penal e, com vistas a atingir a finalidade ressocializadora da pena, recomenda aos Tribunais estimular, no âmbito das unidades prisionais

		estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura de obra literária, clássica, científica ou filosófica, mediante a implementação de alguns requisitos. Recomendação revogada pela atual Resolução nº 391/21 do CNJ, que manteve a previsão de remição pela leitura. Atividade de leitura equiparada ao estudo por sua capacidade de formação e transformação do ser humano, como medida de educação e cultura, inserida, assim, na finalidade ressocializadora da reprimenda. Interpretação extensiva do texto legal. Aplicação da analogia in bonam partem. Precedentes do E. STJ. Contudo, a concessão do benefício da remição pela leitura deve seguir rigorosamente as exigências normativas preconizadas. Apenado que, apresentando a leitura de 5 livros, para 3 deles apresentou relatório descritivo, obtendo a remição, mas, para outros 2, elaborou mero desenho, razão pela qual teve indeferida a benesse, com relação a tais obras. Conquanto o §2º do art. 5º da referida Resolução autorize o registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho, tal determinação busca a "validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização", conforme redação expressa, extraíndo-se, portanto, do texto normativo, que aplicável a casos em que o desenho se mostrar a forma mais compatível com o grau de alfabetização do reeducando. Tendo o agravante elaborado relatório escrito sobre outras 3 obras, resai latente que o seu grau de alfabetização não justifica a opção pelo desenho, em detrimento daquela que melhor permite avaliar a efetiva leitura e compreensão do texto. Não preenchimento dos requisitos.
Julgado 17 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5359348-72.2023.8.21.7000/RS	27/03/2024	Embora seja possível a remição da pena pela leitura, nos moldes da Resolução nº 391/2021 do CNJ, a hipótese dos autos não se enquadra na sua previsão. Isso porque as letras de música

		resenhadas pelo agravado não correspondem a obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso I, da mencionada resolução, impedindo a necessária fiscalização e avaliação da atividade desempenhada. Inviável, portanto, o deferimento da remição pela leitura de letras musicais, impondo-se a reforma do decisum singular, como postulada pelo Ministério Público, ora agravante.
Julgado 18 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5317250-72.2023.8.21.7000/RS	24/02/2024	A concessão do benefício da remição pela leitura deve seguir rigorosamente as exigências normativas preconizadas. Documentação apresentada não comprovou a carga horária utilizada na realização da atividade, não demonstrando ter implementado integralmente as exigências previstas nas disposições normativas constantes da Resolução nº 391/2021. Decisão reformada. Benefício da remição pela leitura de obra literária cassado.
Julgado 19 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5048128-19.2024.8.21.7000/RS	22/08/2024	A lei de execução penal, em seu artigo 126, autoriza que o condenado em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto possa remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A recomendação nº 44/2013 do CNJ, viabilizava a remição da pena ao reeducando pela leitura de obras literárias. Direito reconhecido pela atual resolução 391, do CNJ, que revogou a recomendação citada. Todavia, no caso dos autos, extrai-se que o apenado não participou de projeto de leitura conforme sustenta, no período de janeiro/2020 a junho/2022 e, portanto, não teve suas resenhas literárias submetidas à comissão de avaliação, conforme preceitua o art. 5º, inc. V, §1º da resolução nº 391/2021 do CNJ. Desta forma, não há falar em reforma da v. Decisão, pois não restaram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício pretendido.

Julgado 20 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5012537- 93.2024.8.21.7000/RS	21/06/2024	Em atenção à Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em que estabelecidas diretrizes que visam incentivar e universalizar o acesso aos livros e à educação no interior de casas prisionais, independente do grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, entende-se que a circunstância de ter sido utilizado um trecho da obra literária para evidenciar a compreensão do apenado acerca da leitura não serve como óbice, por si só, para o indeferimento da remição. Não é possível concluir, a partir da avaliação do Formulário de Leituras, em conjunto com o seu histórico de atividades educacionais no curso da execução e do seu grau de escolaridade, que o reeducando não tenha lido a obra, devendo a dúvida ser resolvida em seu favor, justamente a fim de incentivar a atividade de leitura. Por isso, foi deferido ao apenado 04 dias de remição, em atenção ao parâmetro estipulado no artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 391/2021 do CNJ, em decorrência da leitura da obra literária "Um Punhado de Centeio".
--	------------	--